



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.911

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1955

LEI N. 1.139 — DE 11 DE MAIO DE 1955

Eleve à categoria de Vila a povoação de Vitória, no Município de Altamira.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevada à categoria de Vila a povoação de Vitória, no Município de Altamira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Arthur Cláudio Melo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

LEI N. 1.140 — DE 14 DE MAIO DE 1955

Modifica os arts. 204 e 315, alínea g), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 204 e 315, alínea g), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 204. A praça condenada a qualquer pena em processo crime comum ou militar, perderá desde logo as gratificações e vantagens, percebendo a etapa em espécie e o soldo, durante o cumprimento da pena e enquanto não for licenciada do serviço ativo.

Art. 315. Agregação e a situação de inatividade transitória dos oficiais, originária de qualquer dos seguintes motivos:

g) investidura em cargo civil de nomeação temporária, salvo se se tratar do exercício de função policial.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Arthur Cláudio Melo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.710 — DE 16 DE MAIO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.000,00 em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 931 de 27/12/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.856 de 30/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) em favor da firma Teixeira & Cia., desta praça, para pagamento dos aluguéis das casas onde funcionam as Escuelas de Nova Timbete, de 1.º de agosto de 1950 a 31 de maio de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.711 — DE 17 DE MAIO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 17.767,40 em favor da firma Valinoto & Cia., de Alenquer.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 916 de 11/12/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785 de 14/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dezessete mil setecentos sessenta e sete cruzeiros quarenta centavos (Cr\$ 17.767,40) em favor da firma A. Valinoto & Cia., de Alenquer, para pagamento da restituição dos impostos de Vendas e Consignações que recolheu a mais, no exercício de 1952, na Coletoria Estadual de Alenquer.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.712 — DE 17 DE MAIO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.976,00 em favor de Zilda Maciel Rodrigues.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 931 de 27/12/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.798 de 30/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00) em favor de Zilda Maciel Rodrigues, para pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa do Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 88 — DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, no Gabinete do Governador (Diretoria do Expediente), Iraci Jurema Moraes da Rocha, ocupante do cargo de "Oficial Codicista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO:

Em 9/5/55

Petição:

0542 — João Oliveira, Comissário de Polícia da Capital, requer licença-saúde — Deferido.

0579 — Eoanerges Silva, servente, lotado no I. E. P., pedindo contagem de tempo de serviço — Deferido.

Em 10/5/55

Ofícios:

N. 102/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre a aposentadoria do guarda civil Benedito Francisco Xavier — Deferido.

N. 364, da Assembléa Legislativa, versando sobre os processos em que são interessados o Conselho Regional de Contabilidade e o Dispensário S. Vicente de Paula — A vista da informação da Secretaria de Finanças, aguarde oportunidade.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 931 de 27/12/54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.798 de 30/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 2.976,00) em favor de Zilda Maciel Rodrigues, para pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa do Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 88 — DE 17 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até 31 de dezembro do corrente ano, no Gabinete do Governador (Diretoria do Expediente), Iraci Jurema Moraes da Rocha, ocupante do cargo de "Oficial Codicista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1955.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

em exercício

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça:

Em 13/5/55

Petição:

0632 — Augusto Patricio de Barros, escrivão da delegacia de polícia de Inhangaçu, pedindo uma ajuda de custo — Em processo anterior idêntico já nos manifestamos pela remessa à Assembléa Legislativa do projeto de lei fixando o mínimo de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), para qualquer gratificação de funcionários policiais do interior. Em face, entretanto, do parecer retro do titular da S. F., julgo deva ser apreciado o comportamento da receita pública no semestre em curso para, com base no mesmo, tomar o Executivo aquela iniciativa. Volte ao Gabinete.

0634 — Jeronimo da Costa e

Sousa, funcionária aposentada, pedindo um reajustamento de seus proventos — Preliminarmente, solicito informações à S. F., com referência à alegação da requerente.

0633 — Francisco Horacio da Silva, remetendo contas para efeito de pagamento, referente ao fornecimento de gêneros para o Posto Policial da Sacramento — Ao D. E. S. P., para informar.

Ofícios:

N. 6245, do Departamento do Interior e da Justiça, no Rio de Janeiro, remetendo o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês Kimi Kawai, residente em Capanema — Faça-se o expediente regular.

N. 6246, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio, remetendo o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês Ushino Inagaki, residente em Capanema — Faça-se o expediente regular.

Sin, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, solicitando a entrega do saldo de créditos — Autorizo a entrega do saldo.

N. 540, do Departamento do Pessoal, remetendo os decretos de Orlando Dias Torres e Melquiades Almeida Barbosa, para o Educandário "Monteiro Lobato" — A D. E., para os devidos fins.

Sin, da Prefeitura Municipal de Oriximiná, solicitando a entrega de saldo do imposto de castanha — Autorizo a entrega do saldo.

N. 253, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e E. S. Públicos, Delegacia Regional, acusa e agradece a comunicação do ofício n. 360/55-G-G — Ao Gabinete, onde deve ser arquivado.

N. 249, do Tribunal de Justiça do Estado, acusando o recebimento do ofício n. 360/55-G-G — Ao Gabinete, onde deve ser arquivado.

N. 79, do Presídio São José, remetendo uma petição nominal dos funcionários — Junte-se ao expediente, que deve voltar a este Gabinete, quando todos as demais informações houverem sido prestadas pelas outras repartições.

Em 14/5/55

N. 144, da Delegacia Estadual de Trânsito, proposta de promoções de sinaleiros — Opine o D. P.

N. 4, da Assembléa Legislativa, comunicação de posse de Presidente — Agradecer e arquivar.

N. 01, da Prefeitura Municipal de Peixe Boi, comunicação de posse — Agradecer e arquivar.

N. 60, da Prefeitura Municipal de Brvees, comunicação da instalação do Município de Melgaço — Arquite-se, após agradecer a comunicação e remessa de ata.

N. 364, da Assembléa Legislativa, sobre os processos do Conselho Regional de Contabilidade e Dispensário S. Vicente de Paula — Oficie-se à A. Legislativa, transcrevendo os despachos da S. F. e do Sr. Governador e, a seguir, arquite-se.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador em exercício :

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazer até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPrensa OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefons. 3282

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual 400,00

Publicidade :

1 Página de contabilidade, por 1 vez . .	600,00
Página, por 1 vez . .	600,00
1/2 Página, por 1 vez . .	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findara.

A fim de evitar a inutilidade no recebimento dos jornais, devem as assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,00 ao ano.

Em 22.4.55

N. 22, da Delegacia de Polícia de Nova Timboteua, tratando do cidadão Luiz Varela Guimarães, escrivão da delegacia de Capanema — Informe a D. E. sobre o ato referido.

N. 49, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, anexo o contrato de Ercilia Amorim Coelho, para escriturário da referida Secretaria — Oficie-se ao T. C. solicitando nova aprovação da matéria, face a informação do D. P., que será transcrita no expediente.

N. 435, da Assembléia Legislativa, solicitando as medidas sanitárias necessárias à prevenção de prováveis epidemias da "praga das moscas" — Oficie-se à A. Legislativa, transcrevendo o teor da informação da S. S. P. — Telegramas :

N. 216, de Manoel Quirino Sousa, Conceição do Araguaia, faz

solicitação — Telegrafe-se ao signatário recomendando que deve dirigir-se ao Tribunal de Justiça do Estado.

N. 218, de Helvecio Xavier Lopes, Presidente do IAPTC, no Rio de Janeiro, versando sobre o cidadão Fernando Medeiros Vieira — Ao Gabinete, para juntar cópia do telegrama n. 368 citado, de vez que esta Secretaria não tem conhecimento do assunto.

N. 219, do Dr. Guimarães Junior, Juiz de Direito de Capanema, versando sobre reparos em próprios do Estado — Solicito da S. O. T. V., orçamento para os reparos de que carece o edifício do Forum de Capanema.

N. 220, da Juventude Pinto e outros, Vizeu, pedindo providências — Ao D. E. S. P., para solicitar urgentes informações ao delegado de Vizeu, com referência às prisões mencionadas no presente telegrama.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para compra de equipamento e manutenção do Dispensário de Tuberculose de Macapá.

Aos doze (12) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o tenente-coronel Janary Gentil Nunes, Governador do Território Federal do Amapá, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à compra de equipamento e manutenção do dispensário de tuberculosos de Macapá, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelos do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil, cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo, o Govêrno do Território Federal do Amapá obriga-se a promover o equipamento e manutenção do Dispensário de Tuberculose do Amapá, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha como seu único anexo, o qual, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, fica fazendo parte integrante do presente acôrdo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Território Federal do Amapá a quantia de seis-

centos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso quatro (4) — Doenças transmissíveis; sub-inciso dois (2) — Campanha contra a tuberculose; item dois (2) — Administração do Território do Amapá; alínea hum (1) — Para equipamento e manutenção do Dispensário de Tuberculose de Macapá: seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo do Território Federal do Amapá prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal do Amapá, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal do Amapá apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos

aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo tenente-coronel Janary Gentil Nunes, Governador do Território Federal do Amapá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de maio de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
JANARY GENTIL NUNES
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Luiz Gonzaga Sales

Miguel Neves Galvão

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território do Amapá, para execução da dotação destinada ao equipamento e manutenção do Dispensário de Tuberculose de Macapá

a) Equipamento:

1 — Mesa de pneumotorax	8.500,00	
1 — Aparelho de pneumotorax ..	3.600,00	
2 — Mesas Secretárias, de 4 gavetas	5.600,00	
1 — Tamborete giratório	900,00	
4 — Cadeiras	3.200,00	
1 — Balança antropométrica ...	4.600,00	
1 — Biombo triplo	1.300,00	
1 — Cama Fawler	5.200,00	
2 — Fichários com 4 gavetas ...	17.000,00	
1 — Armário vitrine, com 4 planos úteis, 152 x 40 x 50 cm.	4.500,00	
1 — Mesa para exames	3.000,00	
1 — Mesa auxiliar	2.200,00	
2 — Baldes a pedal	1.900,00	
1 — Negatoscópio de parede ...	2.700,00	
1 — Suporte de elevação para sôro	1.300,00	
2 — Esterilizadores elétricos ..	4.300,00	
3 — Cubas retangulares 30 x 40	900,00	
3 — Cubas retangulares 18 x 24	300,00	
3 — Estetoscópio Picard	500,00	
1 — Infra-vermelho portátil ...	2.000,00	
2 — Caixas para esterilizar luvas	2.200,00	
— Pinças, tesouras, grampos, agulhas, estiletes, bisturis, etc.	24.300,00	100.000,00

b) Medicamentos 180.000,00

c) Auxílio para a alimentação de 16 doentes, durante 360 dias a Cr\$ 30,00 172.800,00

d) Material para o serviço de radiografia: filmes, revelador, fixador, etc. 25.000,00

e) Material de expediente 12.000,00

f) Despesas de qualquer natureza com pessoal, material e assistência social 110.200,00

TOTAL Cr\$ 600.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Ofir Loiola, para auxílio à manutenção da Escola de Serviço Social.

Aos dezesseis (16) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jean Chicre Miguel Bitar, que também se assina simplesmente Jean Bitar, brasileiro, casado, médico, domiciliado nesta capital, identificado neste ato como o próprio, presidente do "Instituto Ofir Loiola", associação civil de fins beneficentes, com personalidade jurídica própria e estatuto devidamente registrado no ofício único de Títulos e Documentos desta comarca, sob o número de ordem seiscentos e oitenta e cinco (685), livro "A", número hum (1), em onze (11) de outubro de mil novecentos e cinquenta (1950), entidade mantenedora da "Escola do Serviço Social", tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à intensificação dos cursos da Escola de Serviço Social do Pará, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta (30) de junho do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, o Instituto Ofir Loiola obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à intensificação dos cursos da Escola de Serviço Social do Pará, de sua propriedade e administração, segundo a destinação específica da respectiva verba e em conformidade com o plano de aplicação e orçamento que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e dele ficam fazendo parte integrante como seus anexos hum (1) a dois (2).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Instituto Ofir Loiola a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba, três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso três (3)

— Educação superior; sub-inciso hum (1) — Cooperação da S.P.V.E.A.; item nove (9) — Estado do Pará; alínea cinco (5) — Para intensificação dos cursos da Escola de Serviço Social do Pará: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pelo Instituto Ofir Loiola, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — O Instituto Ofir Loiola prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Instituto Ofir Loiola, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Instituto Ofir Loiola apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais de seus trabalhos, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano e orçamento aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jean Chicre Miguel Bitar, presidente do Instituto Ofir Loiola, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de maio de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JEAN CHICRE MIGUEL BITAR

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Miguel Neves Galvão

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO N. 1

Plano de aplicação da verba de trezentos mil cruzeiros
(Cr\$ 300.000,00) constante do orçamento da S.P.V.E.A.
para 1955

Despesas com pessoal, conforme quadro anexo	246.000,00
Material de escritório	25.000,00
Material didático (carteiras individuais)	25.000,00
Material de expediente	4.000,00
TOTAL	Cr\$ 300.000,00

ANEXO N. 2

Demonstração anual da despesa com pessoal

1 — Assistente Social contratada para diretora e professora de matérias privativas	7.000,00	84.000,00
1 — Assistente Social contratada para professora de matéria privativa e secretária	4.500,00	54.000,00
6 — Professores a Cr\$ 1.500,00 cada um, para as cadeiras de Sociologia, Psicologia, Estatística, Direito, Higiene e Medicina Social e Economia Social	9.000,00	108.000,00
TOTAL	Cr\$ 246.000,00	

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para manutenção do Núcleo Colonial de Macacoari.

Aos doze (12) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o tenente-coronel Janary Gentil Nunes, Governador do Território Federal do Amapá, identificado neste ato como o próprio, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao núcleo colonial de Macacoari, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953)

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Governo do Território Federal do Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, segundo o plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e dêle ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a seis (6).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo do Território Federal do Amapá a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) — Produção agrícola; inciso dois (2) — Colonização; item dois (2) — Administração do Território do Amapá; alínea quatro (4) — Manutenção da colônia de Macacoari: oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo do Território Federal do Amapá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo do Território Federal do Amapá prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo do Território Federal do Amapá, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte:

CLÁUSULA SEXTA: — O Governo do Território Federal do Amapá apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

CLÁUSULA DÉCIMA: — O Governo do Território Federal do Amapá terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos

salários e demais condições de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo tenente-coronel Janary Gentil Nunes, Governador do Território Federal do Amapá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de maio de 1955.

Dr. ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JANARY GENTIL NUNES

LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Miguel Neves Galvão

Sousange Angelica de Sousa

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 400.000,00
DESTINADA A MANUTENÇÃO DO NÚCLEO COLONIAL
DE MACACOARI

INSTALAÇÃO DE COLONOS:

— Construção de 5 casas a	Cr\$ 25.000,00	125.000,00
— Ferramentas agrícolas e utensílios diversos para 5 colonos, a Cr\$ 3.000,00	15.000,00	
— Ajuda de custo nos 12 primeiros meses, para 5 colonos, a Cr\$ 12.000,00	60.000,00	200.000,00
— Demarcação de lotes e abertura de vias de acesso	80.000,00	
— Despesas diversas com pessoal e material	120.000,00	
TOTAL	Cr\$ 400.000,00	

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

ESPECIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CASA,
DE MADEIRA, PARA COLONOS — NO NÚCLEO COLONIAL DE MACACOARI

I SERVIÇOS PRELIMINARES

No início da construção será feita a roçagem e limpeza na área total do terreno.

II MOVIMENTO DE TERRA

Os esteios serão enterrados em escavação retangular de 0,40m. x 0,40m. x 1,00m.

III MADEIRAME

Tôdas as paredes e soalhos da casa serão construídos em madeira bruta.

A estrutura será de esteios de acapú, retilíneos, sem nós, de 5" x 5".

A ligação entre os esteios será feita em frechal de acapú ou massaranduba, sem curvaturas, nós ou fendas.

As paredes serão atracadas com pernamancas de andiroba de 3" x 2"; o soalho será suportado pelas mesmas peças espaçadas de 0,50m. entre eixos; da mesma maneira o telhado será suportado por pernamancas do mesmo tipo.

IV COBERTURA

A cobertura será feita com cavacos e a estrutura com peças de acapú ou massaranduba de 5" x 2".

V PINTURAS

As paredes e esquadrias serão pintadas interna e externamente à cal e cola, em três demãos.

VI FERRAGENS E PREGOS DIVERSOS

As ferragens serão do tipo comum e os pregos de arame.

VII APARELHOS

No sanitário, que será construído atrás da casa, levará uma bacia sanitária de louça branca nacional.

VIII FOSSA RURAL

Será construída uma fossa rural de acôrdo com o projeto.

IX LIMPEZA GERAL

Concluída a obra far-se-á a remoção dos entulhos.

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CASA, DE MADEIRA, PARA COLONOS — NO NÚCLEO COLONIAL DE MACACOARÍ.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I SERVIÇOS PRELIMINARES				500,00
a) Roçagem e limpeza do terreno	vb			
II MOVIMENTO DE TERRA				61,50
a) Escavações	m3	1,35	41,00	
III MADEIRAME				5.400,00
a) Tábuas de 18 p.	dz	30	180,00	
b) Esteios de 30 p.	u	9	120,00	1.080,00
c) Frechais de:				1.575,00
35 palmos	u	18	87,50	
25 "	u	2	62,50	125,00
20 "	u	3	60,00	180,00
d) Pernamancas de:				1.620,00
18 palmos	dz	9	180,00	
14 "	dz	6	120,00	720,00
e) Ripas de 18 p.	dz	24	60,00	1.440,00
				12.140,00
IV COBERTURA				1.326,00
a) Cobertura em água	m2	66,30	20,00	
V PINTURA				5.310,00
a) Pintura à cal e cola	m2	295,00	18,00	
VI FERRAGENS E PREGOS DIVERSOS				1.000,00
a) Ferragens e pregos diversos	vb			
VII BACIA SANITÁRIA	u	1		500,00
VIII FOSSA RURAL				1.500,00
a) Fossa rural	vb			
IX LIMPEZA GERAL				300,00
a) Limpeza geral	vb			
X MÃO DE OBRA	vb			2.362,50
TOTAL				Cr\$ 25.000,00

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIASETOR DE MATERIAL
Coleta de Preços n. 90/55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para a execução do seguinte serviço:

Recuperação, inclusive material, de um dínamo G. E., de 1/6 HP, n. 5K. C.47A. B.1340.

As propostas, em triplicatas, deverão ser entregues no Setor de Material da S. P. V. E. A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 21/5/55, às 10 horas, em envelopes fechado, sem rasura e devidamente rotulada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer esclarecimento.

Setor de Material da S. P. V. E. A., em 17/5/55. —

(a) Oyama de Mello — Chefe do S. Mt.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM

Alinhamento e Arrumação
Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que o alinhamento e arrumação requerido pelo sr. Alexandre Antero Corrêa, em um terreno de sua propriedade, sito à Trav. Angustura, lote C, quarteirão 26, edificado com barracas de terceiros, medindo 44.ms. de frente por 71,50ms. de fundos, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 5/5/55 e que deveria ter sido executado no dia 12 de maio de 1955, e que não o foi por motivo de força maior, fica o mesmo transferido para o dia 21 de maio de 1955, às 8 (oito) horas da manhã, para o qual convido os hereus confinantes a comparecerem no local, dia e hora acima mencionados, a fim de assistirem os serviços e reclamarem o que for a bem de seus respectivos interesses.
Eng. Evandro Simões Bonna.
(T. 11.404 — 18/5/55 — Cr\$ 80,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Antônio Soares de Lima, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 12.º Termo, 12.º Município de Ananindeua, 25.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras que mede 330 metros de frente por 330 ditos de fundos, fazendo frente para a referida Estrada, lado direito com propriedade do dr. José Maria Azevedo, assim pelos fundos e lado esquerdo com terras requeridas pelo sr. Ernani Ayres.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 7 de maio de 1955. — O Of. Adm. cl. "K" — João Motta de Oliveira.

(T. 11.407 — 18, 28/5 e 7/6/55 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Elacão Pedrosa, nos termos do art. 1.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, situado à margem direita da Rodovia Ernesto Acioli, que liga a cidade de Altamira ao povoado de Vitória, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos, a quase quatro quilômetros da cidade de Altamira, na confrontação do quilômetro 45, confinando de ambos os lados com terras do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Pará, 16 de maio de 1955. — O Of. Adm. cl. "K" — João Motta de Oliveira.

(Dias 18 e 28/5 e 8/6/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo José Lopes de Mendonça, brasileiro, solteiro, etc., requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucú, Quintino Bocaiuva, Generalíssimo Deodoro, de onde dista de 67,55 mts.

Frente — 4,60 mts.

Fundos — 44,45 mts.

Tem uma área de 204,47 mts². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita e à esquerda com quem de direito. No terreno tem umas ruínas.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de setembro de 1954. — Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 11.405 — 18, 28/5 e 7/6/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Lucy Monteiro do Amaral, brasileira, casada, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curucá, Senador Lemos, José Pio e Manoel Evaristo, de onde dista 48,10 metros.

Dimensões:

Frente — 9,00 metros.

Fundos — 50,55 metros.

Área — 343,74 metros quadrados.

Tem a forma trapezoidal. Confina à direita com o imóvel n.º 249 e à esquerda com o imóvel n.º 255. No terreno há um chalet coletado sob n.º 251.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de maio de 1955. — Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 11.406 — 18, 28/5 e 7/6/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Arlindo Duarte de Carvalho, brasileiro, casado, motorista, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de setembro, Almirante Barroso, Vileta e Humaitá de onde dista 56,65 metros.

Dimensões: — Frente, 7,70 metros; fundos, 30,10 metros;

Área, 231,77 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n.º 4436 e à esquerda com o de n.º 430. No terreno há duas barracas coletadas sob os números 431 e 432.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de abril de 1955. — (a) Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. — 11.266 — 8, 18 e 28-5-955 Cr\$ 120,00)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concorrência Pública para a venda de um automóvel de propriedade da Assembléia Legislativa.

Pelo presente edital com o prazo de 15 dias contados da data de sua primeira publicação, fica aberta concorrência pública para a venda de um automóvel marca "Humber", modelo 1951, considerado imprestável para o serviço público.

As propostas serão aceitas até o dia 15 de maio próximo, às 10 horas na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e a abertura das mesmas será realizada no dia 15 naquela Secretaria, às 10 horas, na presença do Presidente e das pessoas interessadas.

O veículo poderá ser examinado na Garage do Estado, durante todos os dias úteis das 8 às 11 horas e será vendido no estado em que se encontra a quem mais oferecer pelo mesmo, que ficará obrigado também a retirá-lo do local onde se encontra.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, vai este edital publicado pelo prazo de 15 dias na Imprensa Oficial.

Belém, 1 de maio de 1955. — (aa) Guilherme Martires, diretor da Secretaria. Visto: Edward Cattete Pinheiro, presidente.

(G. — 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/5/55)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE FARMÁCIA DE BELÉM DO PARÁ

Concursos para docentes-livres das cadeiras de Física Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biológica, Zoologia e Parasitologia, Botânica Aplicada à Farmácia, Farmacognosia, Farmácia Galênica, Química Analítica, Microbiologia, Farmácia Química, Química Industrial, Farmacêutica, Química Bromatológica e Toxicológica e Higiene e Legislação Farmacêutica.

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará e em cumprimento as determinações legais vigentes, faço público que estarão abertas na Secretaria desta Faculdade, desde o dia 15 do mês em curso, as inscrições aos concursos para docentes-livres das cadeiras de Física Aplicada à Farmácia, Química Orgânica e Biológica, Zoologia e Parasitologia, Botânica Aplicada à Farmácia, Farmacognosia, Farmácia Galênica, Química Analítica, Microbiologia, Farmácia Química, Química Industrial Farmacêutica, Química Bromatológica e Toxicológica e Higiene e Legislação Farmacêutica, encerrando-se as respectivas inscrições a 15 de setembro do ano corrente, às dezoito horas.

O candidato deverá apresentar à Secretaria da Faculdade no ato da inscrição:

- I — Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II — atestado de sanidade e de idoneidade moral;
- III — carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;
- IV — diploma de farmacêutico ou médico, quando se tratar de cadeira não privativa do farmacêutico, expedido por instituto de ensino oficial ou oficializado reconhecido do País, registrado na Diretoria do Ensino Superior, ou expedido por instituto estrangeiro devidamente revalidado e registrado;
- V — documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;
- VI — prova de haver concluído o curso de farmacêutico ou médico pelo menos três anos;
- VII — cinquenta exemplares de tese que haja escrito;
- VIII — certificado de pagamento da respectiva taxa.

O título de docente-livre será obtido mediante concurso de títulos e provas.

O concurso de títulos constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- I — Diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
- II — exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre farmácia, medicina ou de estudos e pareceres especialmente aqueles que assinalam contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- III — documentação relativa às atividades didáticas exercidas;
- IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratuitos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocínio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará sucessivamente de:

- I — Defesa de tese;
- II — prova escrita;
- III — prova prática ou experimental;
- IV — prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

As provas, excetuando a escrita, serão realizadas em sessão pública, e todas perante uma comissão julgadora de

cinco membros organizada oportunamente, na forma legal.

Na arguição sobre a tese, a comissão organizadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato, para que se defenda: pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contribuições originais novas ou simplesmente bem expostas, quer da tese propriamente dita, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado.

Por dia só poderá ser arguido um candidato em defesa da tese, fazendo-se a arguição na ordem de inscrição.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto sorteado de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão sobre o programa de ensino da cadeira. Será de seis horas o prazo máximo para a mesma.

A prova didática constará de uma dissertação pelo

prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre o ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos formulados pela comissão julgadora, compreendendo assim o programa da disciplina.

A inscrição será feita mediante requerimento ao Diretor acompanhado do recibo do pagamento da taxa devida e dos documentos de títulos exigidos, subscrito pelo próprio candidato ou procurador com poderes especiais.

Na realização e julgamento do concurso, serão observados os dispositivos da Legislação Federal.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, em 15 de maio de 1955. — Dalila S. Coelho da Silva, secretário. VISTO: Prof. Dr. Adarezer Coelho da Silva, diretor.

(Ext. — 15, 17 e 18/5/55)

BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LIMITED

RELATÓRIO DOS DIRETORES A SER APRESENTADO AOS ACIONISTAS NA ASSEMBLÉIA GERAL ANUAL, A REALIZAR-SE NA TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1955

Os Diretores submetem pelo presente aos acionistas o seu 93.º Relatório anual e relação de contas.

O lucro do ano, depois de efetuar provisões para Reservas na América do Sul e para Impostos sobre os lucros do ano, e depois de atribuir cota para Contas de Contingência, das quais se fez provisões amplas para todas as dívidas de liquidação má e duvidosas para depreciação sobre o capital empregado no exterior, importa em £ 393.681. A esta quantia temos que adicionar £ 180.159 transportadas no ano anterior, o que perfaz o total de £ 573.840, do qual foram feitas as seguintes distribuições:

Dividendo preliminar pago em 5 de outubro de 1954, à taxa de 2%, menos Imposto de Renda à razão de 9s. Od. por £	£	55.550	£
Transferência para "Reserva de Contingência"		120.000	
Transferência para "Reserva Legal na América do Sul" ..		78.254	253.804

Ficando saldo de £ 320.036 que os Diretores recomendam seja distribuído da seguinte forma:

Dividendo final para o ano, de 5%, pagável em 30 de março de 1955, menos Imposto de Renda à razão de 9s. Od. por £	138.875
Quantia a ser transportada para a Conta de "Lucros e Perdas" do próximo ano	181.161
	573.840

A depreciação às taxas de fechamento sobre o capital empregado no exterior continua completamente coberta.

Foram as seguintes taxas de câmbio que vigoraram em 31 de dezembro de 1954:

	Por £
Argentina — Pesos	39.07
Brasil — Cruzeiros	210.00
Chile — Pesos	560.00
Colômbia — Pesos	7.03
Equador — Sucres	48.72
Guatemala — Quetzales	2.80
Nicaragua — Cordobas	19.60
Paraguai — Guaranis	177.24
Peru — Soles	52.00
El Salvador — Colones	6.99
Uruguai — Pesos	8.69
Venezuela — Bolívares	9.32
França — Francos	978.00
Portugal — Escudos	80.08
Espanha — Pesetas	109.06
Estados Unidos — Dólares	2.80

A taxa livre foi adotada para a conversão dos créditos e débitos em Cruzeiros, não obstante até 31 de dezembro de 1953, a taxa oficial do cruzeiro ter sido tomada a 57,70 por £. Isso, juntamente com a depreciação das taxas de câmbio chilena e paraguaia, ainda mais explicam as reduções nos totais do Balanço Geral.

O Banco fechou no Brasil as filiais de Pelotas e Vitória.

O Sr. Lord Balfour de Burleigh, D. C. L., D. L., resignou seu lugar na Diretoria em 31 de dezembro de 1954, e para ocupar sua vaga o Sir Oliver Franks, G. C. M. G., K. C. B., C. B. E., foi indicado Diretor.

Os Diretores que se retiram da Diretoria na data desta Assembléia são os seguintes: Sir Francis M. G. Glyn, K. C. M. G., Sir Oliver Franks, G. C. M. G., K. C. B., C. B. E., Sr. Michael R. Lubbock, Lord Luke, D. L., Sr. Harald Peake e o Sr. B. Pleydell-Bouverie, O. B. E. Todos são elegíveis e apresentaram-se para reeleição.

Os auditores, Srs. Deloitte, Plender, Griffiths & Co. e Srs. Gérardvan de Linde & Son comunicaram ao Banco sua aquiescência em continuar em seus cargos.

Por ordem da Diretoria, J. W. C. East. Secretário.
Londres, 22 de fevereiro de 1955.

BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LIMITED

BALANÇO GERAL — LONDRES, 31 DE DEZEMBRO DE 1954

A T I V O				P A S S I V O			
1953		£	£	1953		£	£
£	Corrente			£	Capital em Ações		
39.198.110	Dinheiro em caixa, em Bancos e à vista		28.221.637	5.050.000	Autorizado —		
50.184.364	Letras descontadas, menos rebate		36.935.593		1.010.000 Ações de £ 5.0.0 cada uma	5.050.000	
	Investimentos —				Emitido —		
8.764.996	Títulos do Governo Britânico : Cotados na Bôlsa de Londres ..		13.470.201	5.050.000	1.010.000 Ações de £ 5.0.0 cada uma integralizadas		5.050.000
	Títulos de Governos estrangeiros ou por estes garantidos :			3.000.000	Reserva		3.000.000
6.743.819	Cotados em Bolsas estrangeiras	7.837.618		180.159	"Lucros e Perdas" — saldo ...		181.161
279.757	Não cotados	305.341	8.142.959				
				8.230.159,			8.231.161
	Outros investimentos :			111.113.957	Passivo Corrente, Provisões e Outras Contas — Contas Correntes, de depósitos e outras contas, impostos baseados nos lucros até esta data, Reservas de Contingência e outras, incluindo Reservas Legais na América do Sul	84.869.591	
176.239	Cotados na Bôlsa de Londres ..	176.239			Quantia devida ao Banco Central da República Argentina, em virtude da Lei n. 12.962 (Ver nota abaixo)	21.392.882	
173.174	Cotados em Bolsas estrangeiras	171.535		20.568.437			
—	Não cotados	—	347.774				
34.165.758	Adiantamentos e outras contas, menos provisão para débitos de cobrança duvidosa		26.673.230				
				131.682.394		106.262.473	
139.686.217			113.791.394	2.635.787	Letras a pagar	2.366.836	
				111.100	Dividendo final, menos imposto de renda	138.875	
	Fixo, ao custo, menos depreciações :						
—	Ações de Companhias subsidiárias			134.429.281			108.768.184
2.973.223	Edifícios e Móveis do Banco ...	3.207.951			Responsabilidades por conta de Clientes :		
				2.623.785	Aceites	2.161.123	
2.973.223			3.207.951	10.818.749	Créditos em ser, documentários e outros	9.895.744	
				5.030.777	Garantias e outras obrigações	5.750.080	
18.473.311	Responsabilidades de Clientes por Compromissos (compensado no passivo)	17.806.947		18.473.311			17.806.947
161.132.751			134.806.292	161.132.751			134.806.292

As notas abaixo formam parte deste Balanço.

Londres, 22 de fevereiro de 1955. — Francis Glyn, Chairman, J. K. Henderson e K. M. Carlisle, Diretores. — R. A. MacWilliam, Gerente Geral — G. M. Furtado, Contador Chefe.

NOTAS SOBRE O BALANÇO GERAL ,

(1) Em virtude da Lei n. 12.962 de 27 de março de 1947, todos os Bancos que operam na Argentina estão impedidos de receber depósitos naquêlê país, por sua conta própria porém podendo fazê-lo somente como Agentes do Banco Central da República Argentina, assumindo a Nação Argentina inteira responsabilidade por tais depósitos. Os depósitos nas filiais da Argentina que, em 31 de dezembro de 1954, montavam ao equivalente de £46.163.284 (£42.938.045 em 31 de dezembro de 1953) não foram por isso incluídos no Balanço Geral. Os fundos necessários às filiais na Argentina para as operações bancárias normais são fornecidos pelo Banco Central em dinheiro e redescontos garantidos por certa parte do ativo do Banco na Argentina. Assim sendo, em 31

de dezembro de 1954, o equivalente de £21.392.882 (£20.568.437 em 31 de dezembro de 1953) havia sido fornecido pelo Banco Central e a responsabilidade por esta importância foi devidamente incluída no Balanço.

(2) As Companhias subsidiárias não operam e por isso não apresentam lucros nem prejuízos. Em vista da insignificância das quantias envolvidas, não foram apresentadas contas por rubricas.

(3) Os saldos em moeda estrangeira foram convertidos em libras às taxas que vigoravam em 31 de dezembro de 1954 (como está mencionado no Relatório dos Diretores anexo).

BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LIMITED

Os imóveis do Banco no estrangeiro foram incluídos na base dos seus custos originais em libras, menos as quantias eliminadas de nossos livros.

(4) Os investimentos cotados aparecem pelo custo ou abaixo dele, por valor inferior ao do mercado em 31 de dezembro de 1954.

(5) (a) Os contratos em aberto de compra e venda de moedas estrangeiras de liquidações futuras importavam em 31 de dezembro de 1954 às quantias equivalentes de

£ 4.412.485 e £ 6.031.171, respectivamente. (Os algarismos correspondentes em 31 de dezembro de 1953, foram £ 6.718.902 e £ 7.704.543 respectivamente).

(b) Os contratos em aberto para as despesas capitais importaram aproximadamente em £ 950.000 em 31 de dezembro de 1954 (£ 1.200.000 em 31 de dezembro de 1953).

(6) O total dos títulos em cobrança por conta de clientes, em 31 de dezembro de 1954, importava no equivalente de £ 26.401.563 (£ 54.646.860 em 31 de dezembro de 1953).

RELATÓRIO DOS AUDITORES DO BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LIMITED

Obtivemos todas as informações e esclarecimentos que, de acordo com o nosso melhor entendimento e convicção, eram necessários aos fins de nossa perícia. Em nossa opinião, livros adequados de contabilidade foram escriturados pelo Banco tanto quanto se evidencia do nosso exame desses livros e documentos indicados, que para os fins de nossos trabalhos de auditoria foram recebidos das Filiais, não visitadas por nós.

Examinamos o Balanço Geral acima citado e a Conta de "Lucros e Perdas" a ele anexada, os quais estão de acordo com os livros e documentos do Banco. Em nossa opinião e melhor conhecimento, e de acordo com os

esclarecimentos que nos foram prestados, as citadas contas fornecem, na forma exigida, os dados exigidos dos Bancos, pela Lei de Companhias, de 1948; como autorizado em sua Parte III do art. 8.º, as contas não mostram a quantia englobada das Reservas e seus movimentos. Dêse modo, em nossa opinião, as contas apresentam uma demonstração verdadeira e fiel, no Balanço Geral, da situação dos negócios em 31 de dezembro de 1954, e da Conta de "Lucros e Perdas" do lucro para o ano findo naquela data.

Londres, 22 de fevereiro de 1955. — Deloitte, Plender, Griffiths & Co. e Gérardvan de Linde & Son, Contadores Diplomados, Auditores.

(Ext. — 18/5/55)

INDÚSTRIAS JORGE CORREIA S. A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 20 de abril de 1955

Aos vinte dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco, às dezessete horas, na sede social, à Rua Doutor Pais de Carvalho número trezentos e dez, presentes acionistas por si ou por seus representantes capazes, perfazendo vinte sete mil e quinhentas ações, conforme se verifica das assinaturas lançadas no Livro de Presença, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária de Indústrias Jorge Corrêa S. A. — O senhor Antônio Marques, que se acha respondendo pela presidência em virtude da ausência temporária do diretor-presidente e do vice-presidente, assumiu a direção dos trabalhos e convidou os senhores João Antônio Maia e José Gonçalves Amorim Junior para secretariarem a reunião. Constituída assim a Mesa, o senhor presidente verificando haver número legal declarou instalada a Assembléia Geral e comunicou que esta se realizava para deliberar sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, conforme foi declarado nos anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL e matutino "Folha do Norte", nos dias doze, quinze e dezenove do corrente, mandando que o segundo secretário procedesse a sua leitura, os quais estavam redigidos nos seguintes termos: "Indústrias Jorge Corrêa S.A. — Assembléia Geral Ordinária. — Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia vinte de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco, às dezessete horas, na sede social, à Rua Doutor Pais de Carvalho número trezentos e dez, para deliberarem sobre o Relatório, o Balanço e a conta de Lucros e Perdas apresentadas pela Diretoria e sobre o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, bem como elegerem os novos Fiscais para o ano 1955/1956 e fixarem os seus honorários. Belém, doze de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco. Os Diretores: Antônio Marques, Astrogildo Pinheiro e Aldo de Oliveira Brandão". Em seguida foi procedida a leitura dos documentos acima mencionados e o senhor presidente colocou os mesmos em discussão. Esclarecidas pela Diretoria as perguntas formuladas, sem que tenham sofrido nenhuma impugnação, o relatório, balanço, demonstração de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal foram aprovados por unanimidade, sem terem vo-

tado os membros da Diretoria, na forma da lei. A seguir o senhor presidente anunciou que ia ser procedida a eleição do novo Conselho Fiscal e convidou os senhores João Ferreira e Benjamin Marques para servirem de escrutinadores. Apurado o resultado, verificou-se terem sido eleitos por unanimidade de votos os seguintes: Membros efetivos — Reinaldo Pereira da Rocha, brasileiro naturalizado, casado; Manoel Ferreira Lopes, brasileiro, casado e Alvaro de Moraes Flores, português, casado. Suplentes — Abílio Antônio Cunha Simões Costa, brasileiro, casado; Alexandre Lopes da Silva Borges, português, solteiro e Manoel Pereira da Rocha, brasileiro, casado, todos residentes nesta cidade e nenhum deles incidindo em qualquer impedimento legal. O senhor presidente proclamando esse resultado declarou empossados os membros efetivos e suplentes, pedindo aos acionistas que procedessem a votação de sua remuneração, tendo ficado deliberado manter os vencimentos vigentes, havendo deixado de votar os membros da Diretoria. Continuando, o senhor presidente declarou que a reunião havia chegado ao fim da matéria em pauta e assim concedia a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O acionista João Ferreira, fazendo referências à ação da Diretoria pela maneira com que se conduziu na gestão dos negócios, pediu à Assembléia que aprovasse um voto de louvor à mesma e o acionista Alexandre Lopes da Silva Borges, também referindo-se ao modo com que se houve a Diretoria no desempenho de suas funções, solicitou à Assembléia que concordasse em que os seus honorários fossem aumentados na base de quarenta por cento sobre os atuais. Alheando-se à votação os diretores, ambas as propostas foram aprovadas por unanimidade. Como ninguém mais quisesse usar da palavra, o senhor presidente suspendeu a sessão pelo tempo suficiente à lavratura desta ata e reabertos os trabalhos foi feita a sua leitura, achada conforme e assinada por todos os presentes. Belém, 20 de abril de 1955. — (aa.) Antônio Marques, João Antônio Maia, José Gonçalves de Amorim Junior, Astrogildo Pinheiro, Edgar Proença, Aldo de Oliveira Brandão, João Marques da Cunha, Manoel Pereira da Rocha, José Melero Carrero, Aloysio G. A. Menezes, José Maria de Sá Ribeiro, Alexandre Lopes da Silva Borges, José Ruy Melero de Sá Ribeiro, João Ferreira, Benjamin Valente da Silva, Angelo Domingues Ferreira, Benjamin Marques e Violeta de Macêdo Pinho.

(Ext. 18/5/55)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A
FUNDADO EM 1869
CARTA PATENTE N. 736 DE 21 DE OUTUBRO DE 1947

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1955

— A T I V O —			— P A S S I V O —		
A—Disponível			F—Não Exigível		
C a i x a			Capital	10.000.000,00	
Em moeda corrente	2.149.519,30		Fundo de Reserva legal	846.276,60	
Em depósito no Banco do Brasil	10.535.488,60		Outras Reservas	734.166,50	11.580.443,10
Em depósito a o/da Sup. da Moeda e					
Crédito	1.656.153,90	14.341.161,80			
B—Realizável			G—Exigível		
Empréstimos em C/Cor-			DEPÓSITOS		
rente	7.719.303,20		A vista e a curto		
Empréstimos Hipotecá-			prazo		
rios	10.428.692,90		C/C Sem Limite	19.113.921,90	
Títulos Descontados	23.299.928,70		C/C Limitadas	2.607.499,80	
Letras a Receber de			C/C Populares	3.987.949,90	25.708.671,60
C/Própria	92.700,00				
Correspondentes no País	7.562.485,20		A prazo		
Correspondentes no Ex-			de diversos:		
terior	1.885,10		a prazo fixo	16.544.242,00	
Outros Créditos	1.169.329,30	50.274.324,40	de aviso prévio	700.000,00	17.244.242,00
					42.952.913,60
Imóveis	600.000,00		Outras Responsabili-		
Títulos e valores mo-			dades		
biliários:			Correspondentes no País	9.991.813,30	
Apólices e Obrigações			Ordens de pagamentos e		
Federais, inclusive as			outros créditos	644.728,80	
em dep. no Banco do			Dividendos a pagar	258.954,00	10.895.496,10
Brasil à o/da Sup. da					53.848.409,70
Moeda e do Crédito					
no valor nominal de			H—Resultados Pendentes		
Cr\$ 250.000,00	750.487,70		Contas de resultados		1.580.766,80
Apólices Estaduais	40,00		I—Contas de Compensação		
Ações e Debêntures	930,00	751.457,70	Depositantes de valores em garantia e		
			custódia	22.462.705,10	
Outros Valores	100.000,00	51.725.782,10	Depositantes de títulos em cobrança:		
			do País	9.205.768,00	
C—Imobilizado			Outras contas	406.500,00	32.074.973,10
Edifício de uso do Banco	200.000,00				Cr\$ 99.084.592,70
Móveis e Utensílios	55.952,00	255.952,00			
D—Resultados Pendentes					
Juros e Descontos	206.540,00				
Impostos	73.734,60				
Despesas gerais	406.449,10	686.723,70			
E—Contas de Compensação					
Valores em garantia	20.827.842,10				
Valores em custódia	1.634.863,00				
Títulos a receber de C/Alheia	9.205.768,00				
Outras contas	406.500,00	32.074.973,10			
		Cr\$ 99.084.592,70			

Belém, 16 de maio de 1955.

(a.) JOSÉ EMILIO LEAL MARTINS
 Contador C. R. C. n. 098

Os Diretores:

(a.) Dr. SULPÍCIO AUSIER BENTES
 Dr. WALDEMAR CARRAPATOSO FRANCO.
 (Ext. — 18/555)

CIA. DE GAS DO PARÁ**Assembléia Geral Extraordinária — Convocação**

Na conformidade do deliberado pela Diretoria e aceito pelo Conselho Fiscal, ficam, pelo presente, convidados os senhores acionistas da Cia. de Gás do Pará a se reunirem no próximo dia 26 do corrente, às 15 horas, na sede da sociedade, à Av. 15 de Agosto, n. 213, para deliberarem sobre:

1) reforma dos Estatutos, para aumento do capital social;

2) o que ocorrer.

A Diretoria: — Dr. Saint-Clair Martins — Presidente em exercício Dr. Alberto Leite — Diretor Superintendente.

(Ext. 18, 19 e 20/5/55)

INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS**Delegacia do Estado do Pará Eleições para membro do Conselho Fiscal**

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, pela Comissão Local de Eleições, na forma do artigo 12 das Instruções aprovadas pela Portaria n. 3.291, de 13 de outubro de 1954, do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social, convoca os senhores Delegados Eleitores dos Sindicatos sediados neste Estado, cujas atividades profissionais ou econômicas estejam vinculadas a este Instituto, para as eleições dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal do I. A. P. I., que serão realizadas na sede da Delegacia do Instituto nesta cidade, à Rua Manoel Barrata, n. 405, 12.º pavimento, às 9 (nove) horas, nos dias 6 e 8 de junho do corrente ano, respectivamente, para os representantes dos empregados e dos empregadores.

Se não alcançado o "quorum" previsto no parágrafo único do art. 21 das citadas Instruções, isto é, a presença de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Delegados Eleitores da respectiva categoria, a eleição será realizada no primeiro dia útil imediato, à mesma

hora e no mesmo local, com a presença de qualquer número de Delegados Eleitores, independente de nova convocação.

Arthur de Queiroz Ferreira
Presidente da Comissão Local de Eleições.

(Ext. 18/5/55)

ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS

Resumo dos Estatutos da Associação dos Antigos Alunos Maristas, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 25 de outubro de 1953.

Denominação — Associação dos Antigos Alunos Maristas.
Fundo social — E' constituído de: jóias, mensalidades, donativos, etc..

Fins — Tem por finalidade precípua reunir os antigos alunos do Colégio Nossa Senhora de Nazaré e de outros estabelecimentos dirigidos pela Congregação dos Irmãos Maristas, para que mantenham ou reattem vínculos de amizade entre si e com os antigos mestres e demais membros da referida Congregação, fazendo conservar o espírito da educação recebida no tempo escolar, estimulando-os à prática da religião católica e ao aperfeiçoamento cultural e moral. A Associação procurará também prestar assistência social a todos os seus associados.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 17 de agosto de 1948.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — Um ano

Responsabilidades — Os sócios não respondem pelas obrigações sociais.

Dissolução — Em caso de dissolução da Associação o seu patrimônio passará a pertencer à Congregação dos Irmãos Maristas.

Diretoria — José Castanheira Iglesias, presidente, brasileiro, casado, bancário, residente à Avenida Comte. Braz de Aguiar n. 434; Henry Kayath, vice-presidente, brasileiro, solteiro; Tuffi Simão Tuma, 1.º secretário, brasileiro, casado; David Salomão Mufarrej, 2.º secretário, brasileiro, solteiro; Francisco Rio Fernandez, 1.º tesoureiro, bra-

sileiro, casado; Osmar Chagas de Sousa, 2.º tesoureiro, brasileiro, casado.

a) José Castanheira Iglesias, presidente.

(Ext. 18/5/55)

VASCO DA GAMA ESPORTE CLUBE

Resumo dos Estatutos do Vasco da Gama Esporte Clube, da cidade de Abaetetuba, do Estado do Pará.

Nome do clube — Vasco da Gama Esporte Clube.

Sede — Passagem Silva Jardim n. 1.483, na cidade de Abaetetuba, município do Estado do Pará.

Data da fundação — 26 de maio de 1951.

Fins — Criar, incentivar e desenvolver os esportes em geral, especialmente o futebol, promovendo e organizando torneios sempre que julgar oportuno e seus recursos o permitirem; proporcionar outras diversões que tenham por objetivo não só as finalidades previstas, como também o desenvolvimento moral e social de cada um de seus associados; estimular entre seus associados os sentimentos patrióticos combatendo todos os vícios que degenerem o caráter; corresponder-se com associações congêneres, solicitando e permitindo esclarecimentos e publicações tendentes à aproximação e unificação dos diferentes meios esportivos. Para a realização dos fins a que se propõe e a fim de que possam ser mantidos inalteráveis os interesses comuns, é vedado a este clube imiscuir-se, direta ou indiretamente em todo e qualquer assunto de caráter político e religioso.

O Vasco da Gama Esporte Clube, como pessoa jurídica de direito privado, tem personalidade jurídica e patrimônio distinto dos seus associados, sendo a Diretoria responsável perante estes, por todo o ativo e passivo, dentro das atribuições que lhe são confiadas pelos Estatutos.

Duração — Tempo indeterminado.

Prazo do mandato da Diretoria — Anual.

Responsabilidade — Os clubes, digo, a Diretoria é responsável pelo passivo e ativo do clube.

Renda social — Jóias, mensalidades, rendas de torneios, etc.

Dissolução — Em caso de dissolução do clube, a Assembléia Geral decidirá os fins dos bens do clube.

Diretoria — Presidente, Rai-

mundo de Araújo Quaresma, paraense, casado, com 44 anos de idade, comerciante, residente à rua Torquato Barros, 1627 — Abaetetuba.

Vice-Presidente, Guilherme Francisco Cruz, paraense, casado, com 37 anos de idade, industrial, residente à Siqueira Mendes n. 1.710 — Abaetetuba.

1.º Secretário, Wanderlino Ferreira Ribeiro, paraense, casado, com 36 anos de idade, comerciante, residente à Av. Pedro Rodrigues n. 1.440 — Abaetetuba.

2.º Secretário, Expedito Pompeu Machado, paraense, solteiro, com 25 anos de idade, comerciante, residente à Trav. D. Pedro I, n. 107 — Abaetetuba.

Tesoureiro, Benedito Sona dos Passos, paraense, solteiro, com 34 anos de idade, vereador, residente à D. Macedo Costa n. 1.437 — Abaetetuba.

Diretor de Esportes, Lauro Serapião da Silva Novais, paraense, casado, com 35 anos de idade, funcionário federal, residente à Praça da Conceição, 1.599 — Abaetetuba.

Diretor Social, Augusto Barbosa dos Santos, paraense, casado, com 32 anos de idade, construtor naval, residente à Rua Floriano Peixoto n. 1.875 — Abaetetuba.

Cidade de Abaetetuba, do Estado do Pará, 30 de abril de 1955. — Raimundo de Araújo Quaresma, presidente do Vasco da Gama Esporte Clube.

(T. 11.408 - 18/5/55 - Cr\$ 200,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Doutor José Jacinto Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, nomeação letal, etc.

Pelo presente edital fica notificado o senhor Raimundo Urbano Gonçalves, escrivão da Coletoria Estadual de Porto de Moz, a se apresentar dentro do prazo de 30 dias aos serviços da sua função na referida Coletoria da qual se acha afastado conforme comunicação do respectivo Exator Ivan Martins Vidal, através do ofício n. 1255 a esta Secretaria, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito o seu atendimento, prova de força maior ou coação ilegal da sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

— (a) J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças.

(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5/55 e 9, 2, 3 e 4/6/55)

BOLETIM ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA****Pedido de inscrição**

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Alexandre Auaud Neto, Arnaldo Ferreira de Oliveira, Arquimedes Campos Monteiro, Cecília Veiga da Silva, Daise Mendonça Bezerra, Georgina da Conceição Duarte Aranha, Hugo Corrêa de Melo, Izabel Maria Pinheiro do Couto, João Queiroz Filho, José Ernani Santos, José Ferreira da Mota, José Ribamar Mendonça Furtado, Juarez Cardoso Cavalcante, Júlia Dabbes da Silva Juracy Gilberto de Barros, Jurandyr Guttenberg de Barros, Maria Eulina Moreira, Maria Sônia Campos, Maria Tereza Neves, Miguel Baltazar Ferreira, Paulo Otaviano Pereira, Raimundo dos Anjos Maués, Terezinha de Jesus Matos Auaud, Terezinha Malheiros Cavalcante e Walter Braga de Oliveira. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na im-

pressão Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 dias do mês de maio de 1955. — a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que o cidadão Roberto Kleinlein tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 dias do mês de maio de 1955. — (a) Wilson Rabelo, escrivão eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1955

NUM. 4.377

ACÓRDÃO N. 22.409
Recurso Penal de Soure
Recorrente: — O Dr. Promotor Público da Comarca.
Recorrido: — O Primeiro Suplente de Juiz, no exercício do cargo de Juiz de Direito.
Relator: — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Comarca de Soure, em que é recorrente, a Justiça Pública; e, recorrido, João Camilo das Chagas.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal em unanimidade, conhecendo do recurso em sentido estrito interposto pelo Dr. Promotor Público da Comarca de Soure, motivada pela concessão de fiança em favor do denunciado João Camilo das Chagas, incidido no delito de ofensas corporais de natureza grave, dar-lhe provimento para que imediatamente fique cassada a concessão, atenta a sua injuridicidade.

Em crime dessa natureza não é permitida fiança.

O exame de corpo de delito procedido em 7 de setembro de 1954 na pessoa de Raimundo Bruno Avelar, cujas ofensas foram postas a cargo de João Camilo das Chagas concluiu pelo perigo de vida e incapacidade as funções habituais do paciente.

O respectivo exame de sanidade encontrou o paciente — quase completamente restabelecido.

O perito signatário desse exame complementar. — Dr. Tylson King de Melo e que também o fora a quando do exame de corpo de delito, esclarece o estado físico revelado pelo paciente Raimundo Bruno de Avelar, referentemente a impossibilidade de exercício de suas ocupações habituais, impossibilidade decorrente:

a) sede das lesões prejudiciais ao estado geral;

b) ferimento em via de cicatrização;

c) ocupação habitual do indivíduo que é pescador.

Faça a tais conclusões a prévia desclassificação do crime pelo Juiz, suplente, leigo, de modo a concessão de fiança, é sem fundamento em lei, que somente o desconhecimento do Direito justifica.

Assim, cassada a fiança, prosiga-se na formação da culpa.

Extraia-se cópia do despacho de sustentação pelo Juiz Suplente, às fls. 3 para sua remessa ao Dr. Procurador Geral do Estado para os fins devidos.

Belém, 18 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de maio de 1955.

Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 22.410
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — Raimundo Alberto da Silva a seu favor.
Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Julga-se prejudicado pedido de habeas-corpus a indivíduo que responde a inquérito, acusado de vadiagem, mas já restituído a liberdade.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos alegados pelo impetrante — RAIMUNDO ALBERTO DA SILVA, em seu favor, nos presentes autos de habeas-corpus, da Comarca da Capital.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, julgar prejudicado o pedido, por já estar em liberdade o paciente, não obstante responder a inquérito policial, por vadiagem, consoante a informação prestada pelo Dr. Chefe de Polícia. Impedido, não votou o Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Custas ex lege.

Belém, 20 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.411
Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel W. Quintanilha Bibas.

Paciente: — Benjamin Castro.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se "Habeas-Corpus" a funcionário público preso administrativamente, por prazo legal ainda não expirado.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos em que se baseia o pedido de habeas-corpus, da Comarca da Capital, processado nestes autos, em face dos documentos e informações que elucidar o julgamento, sendo impetrante o bacharel W. Quintanilha Bibas e paciente BENJAMIN CASTRO.

Atendendo a que o paciente, funcionário da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, sediada nesta Capital, se acha sob prisão administrativa regularmente executada, por prazo legal ainda não expirado.

Acórdam, por maioria de votos dos julgadores do Tribunal de Justiça, em conferência plenária, denegar a ordem liberatória impetrada.

Custas ex lege.

Belém, 20 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de maio de 1955.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.412
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — Melquiades Paulo Costa a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Denega-se habeas-corpus a indivíduo acusado de violência carnal e corrupção de menores, detido sob pedido de prisão preventiva já decretada pelo Juízo competente.

Vistos, relatados e discutidos os elementos constantes dos presentes autos de habeas-corpus da Comarca da Capital, impetrado por MELQUIADES PAULO COSTA, em seu favor.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, denegar a ordem impetrada, por não estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, senão muito legalmente sujeito a prisão preventiva, como autor de crimes graves de violência carnal e corrupção de menores de 11 a 13 anos de idade. Impedido, não votou o Exmo. Sr. Desembargador Borborema.

Custas ex lege.

Belém, 20 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.413
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Manoel Gomes de Moraes a seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Julga-se prejudicado pedido de habeas-corpus em favor de indivíduo que havendo sido detido e processado por vadiagem, já se acha em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos o pedido de habeas-corpus, da Comarca da Capital, em favor do próprio impetrante — MANOEL GOMES DE MORAIS, e informações prestadas pela autoridade policial competente, por isso que, consoante a informação prestada pelo Dr. Chefe de Polícia, não obstante responder o paciente a inquérito, por vadiagem, já está em liberdade.

Não votou, por impedido, o Exmo. Sr. Desembargador A. R. de Borborema.

Belém, 20 de abril de 1953.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Pará-Belém, 5 de maio de 1955.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.414
Habeas-Corpus da Capital
Impetrantes: — Pedro Luiz de Oliveira e Alexandre Mauricio Neto em seu favor.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Julga-se prejudicado pedido de habeas-corpus em favor de indivíduos que respondem a inquérito policial, acusados de vadiagem, mas já restituídos a liberdade.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pelos impetrantes de habeas-corpus, da Comarca da Capital, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA e ALEXANDRE MAURICIO NETO, em seu favor.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, em face da informação prestada pelo Dr. Chefe de Polícia, de já estarem em liberdade os pacientes, que respondem a inquérito acusados de vadiagem, julgar prejudicado o pedido. Não votou o Exmo. Sr. Desembargador A. R. de Borborema, por impedido.

Custas ex lege.

Belém, 20 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente, E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 22.415
Habeas-Corpus de Cametá

Impetrante: — Nélio Soares Rolim.

Paciente: — Noé Ferreira Barros.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Concede-se habeas-corpus a paciente detido sob acusação de haver comprado produto vegetal furtado, sem prova de sua coautoria no alegado crime e sem que a autoridade acusada como coatora respondesse a requisição de informações.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e mais elementos que integram os presentes autos de habeas-corpus, da Comarca de Cametá, sob pedido de NELIO SOARES ROLIM, em favor de NOÉ BARROS.

Acórdam, unanimemente em conferência plenária do Tribunal de Justiça, em face da circunstância de não haver a autoridade apontada como coatora respondido a requisição de informações, senão apenas a da sede da Comarca, dizendo não conhecer o paciente e ignorar a sua prisão, presumindo-se, assim, ser verdadeira a alegação da ilegalidade da detenção, data a falta de provas do fato ao mesmo atribuído, conceder a ordem impetrada.

Custas ex lege.

Belém, 20 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente E. Souza Filho, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 5 de maio de 1955.
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.416
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.
Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.
Recorrido: — Carlos Alberto Ramos dos Santos.
Relator: — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara; e, recorrido, Carlos Alberto Ramos dos Santos.
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de abril de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente
— Silvio Péllico, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 5 de maio de 1955.
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.417
Apelação Cível "ex-officio" da Capital
Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara.
Apelados: — Ruth dos Santos Oliveira e Luiz Ferreira de Oliveira.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Nos casos de desquite por mútuo consentimento, é de confirmar-se a sentença homologatória, quando cumpridos os requisitos e formalidades legais, como estabelece o art. 842 § 2.º do C. P. Civil atendido em consonância com os arts. 642 e 643 do mesmo Código, considerando-se porém nula e inoperante a cláusula que exonera o desquitando da obrigação de prestar alimentos aos filhos do casal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara e apelados, Luiz Ferreira de Oliveira e sua mulher.

Os ora apelados ingressaram em Juízo, pleiteando seu desquite amigável, que processado regularmente pelo Dr. Juiz a quo, foi homologado pela sentença de fls. 8 v. com apelo ex-officio para esta Superior Instância, onde ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado se manifestou pela confirmação da sentença recorrida, com a ressalva de não ser considerada escrita a cláusula que mesmo indiretamente pretende dispensar o desquitando da obrigação de prestar alimentos às duas filhas do casal.

Pela redação ambígua de uma das cláusulas, verifica-se que a desquitanda declina de qualquer pensão alimentícia, por isso que já vive com suas filhas em companhia de sua genitora, que as mantém.

Se essa cláusula se referisse tão só a desquitanda, nada haveria a objetar, mas com relação aos filhos do casal é de todo ponto nula e inoperante, pois envolve renúncia ao direito de alimentos, contra expressa disposição do art. 404 do Cód. Civil.

Ex-postis:
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação para confirmar a sentença recorrida, considerada porém nula e inoperante a cláusula que exonera o desquitando da obrigação de prestar alimentos às filhas do casal.

Custas na forma da lei.
Belém, 15 de abril de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente

— Souza Moitta, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 5 de maio de 1955.
Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.438
Revisão Penal de Alenquer
Requerente: — Manoel da Paixão.
Requerida: — A Justiça Pública.
Relator: — Des. Augusto R. de Borborema.

EMENTA: — O reexame dos veredictos do Tribunal do Juri pelos Tribunais togados, através do recurso da revisão penal, quando contrários à evidência dos autos, não implica em violação do art. 141, § 28 da Constituição Federal, que garantiu a soberania daqueles veredictos. Todavia, não tendo havido apelação da decisão condenatória revisível, a ação do Tribunal de Justiça, neste caso, deve limitar-se a mandar submeter o réu a um novo e definitivo julgamento, pelo Juri, pois que aos Tribunais de segunda instância só é lícito "rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos", o que não acontece com os crimes dolosos contra a vida, da competência do Tribunal Popular. — Voto vencido na preliminar.

Vistos, etc.
Condenado pelo Juri da comarca de Alenquer, neste Estado, a 30 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, o recorrido — Manoel da Paixão — pede a este Tribunal de Justiça a revisão do seu processo, com fundamento no art. 621, n. I, do Código de Processo Penal.

Tratando-se de crime doloso contra a vida, cometido após a vigência da atual Constituição, foi suscitada, na sessão do julgamento, no plenário deste Tribunal, pelo desembargador revisor, a preliminar de se não tomar conhecimento do pedido, por falta de atribuição do Tribunal togado para revêr decisão proferida pelo Juri, e que não tendo chegado ao seu exame por via de apelação, passara em julgado, constituindo veredito soberano, em face do disposto no art. 141, § 28, da mesma Constituição. A preliminar foi desprezada, por maioria de votos, por entenderem os seus prolatadores que o reexame dos veredictos do Juri pelos Tribunais togados, através do recurso da revisão penal, quando contrários à evidência dos autos, não implica em violação do art. 141, § 28, da Constituição Federal, que garantiu a soberania daqueles veredictos, como já têm decidido o Supremo e outros tribunais do país.

No mérito, considerou-se que, realmente, houve injustiça na decisão do Juri, como bem salientou em seu criterioso parecer o dr. sub-procurador geral do Estado (fls. 22 a 28). O elemento material do crime não ficou provado, pois o exame de corpo de delito, feito no cadáver da vítima já em adiantado estado de putrefação, concluiu que o óbito resultou de "desastre", sendo a causa mortis "asfixia por submersão". Uma única lesão, foi encontrada na região parietal direita, essa, consistente em vestígios de uma equimose de cerca de 6 centímetros de extensão por 2 centímetros de largura, o que deixa profunda dúvida de ter sido produzida pela âncora do batelão, manejada pelo réu, ora requerente, como disse em seu depoimento, na polícia, a única testemunha de vista, que teria sido o menor púbere Bianor Rabelo.

Este testemunho, porém, sem apoio em outras provas, perdeu todo o valor de credibilidade, ante a retratação, que fez em juízo, o referido menor, alegan-

do que suas declarações no inquérito foram obtidas sob ameaça de deportação e outras violências por parte do delegado de polícia de Alenquer.

Restaria, então, a confissão do réu, se das provas em conjunto pudesse haver compatibilidade ou concordância. Tal não existe nos autos, onde a prova é toda baseada em simples conjecturas. O que está provado, é que a vítima, quando tomou passagem na lancha e foi para o batelão de reboque se achava bastante alcoolizada, e já a bordo, ainda mandou comprar mais cachaca; que foi vista dormindo, embriagada, no bico de proa do batelão, cuja murada tinha apenas um palmo de altura. Não seria difícil, então, nesse estado, a vítima transpor a borda da embarcação e ir ter à água, recebendo, na queda, o baque que lhe produziu a equimose no parietal direito. Se fora por pancada vibrada com a âncora, instrumento de ferro e de não pequeno porte, certo que a lesão seria outra, profunda, e interessaria a parte óssea do crânio, tendendo-a ou amolgando-a. Além do mais, a confissão do réu, obtida por meios violentos, arbitrários, foi retratada em juízo, por ocasião do interrogatório, onde aquele assim se expressa (fls. 25): "... se confessou na Polícia, foi por que a isso foi obrigado por ter passado quatro dias sem comer e sem beber, por ordem do delegado de polícia".

Os depoimentos das quatro testemunhas de acusação, no sumário, giram em torno da confissão do réu, na polícia, aonde foram a convite da autoridade policial, e de ciência própria nada sabem, como declaram (fls. 38 a 40 v.).

Como quer que seja, há profunda dúvida, no processo, quanto à autoria do crime, que se pretende atribuir ao acusado, e sobre o elemento material, objeto, esse então não ficou provado, pois houve o corpo de delito direto e este concluiu pela morte da vítima em consequência de "desastre", tendo como causa "asfixia por submersão". Não houve testemunhas de vista, e das que foram arroladas na denúncia, algumas afirmam terem ouvido gritos do acusado para que o motorista parasse o motor, isso às onze horas da noite, a fim de socorrer a vítima, que caíra n'água. Na lancha, que trazia a reboque o batelão, viajavam mais de dez pessoas e é quase incrível que não ouvissem um grito ou sequer um gemido da vítima ao receber tão violenta pancada, como seria a que fosse vibrada com o auxílio de uma âncora... Ademais, sendo o batelão maior que a lancha, como diz a testemunha Francisco Antônio Miléo (fls. 54/55), e estando este no comando da lancha, observava o que se passava na proa daquele "não sendo possível que Maneco (o acusado) matasse Antônio Araújo e o jogasse n'água sem ser visto pelo comandante da lancha, que era o declarante".

E foi assim, contra a evidência dos autos, baseado em simples conjecturas ou presunções, que o conselho de sentença, por duas vezes, condenou o ora requerente, à primeira, a 21 anos e, à segunda vez, a 30 anos de reclusão, sentença esta proferida em 28 de maio de 1953, e que transitou em julgado, não tendo havido apelação.

Procede, pois, a revisão; mas, em se tratando de crime doloso contra a vida, da competência do Tribunal Popular, cometido na vigência da atual Constituição, e atenta à circunstância, acima exposta, de não ter havido do último veredito apelação para este Tribunal de Justiça, ao qual só é lícito revêr, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos — estar do disposto na Constituição Federal (arts. 101, IV e

104, III):

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Pará, em conferência, no plenário e por maioria de votos — desprezada a preliminar de não conhecimento do recurso contra os votos dos desembargadores Arnaldo Lobo, revisor e Licurgo Santiago; de meritis, contra os votos dos desembargadores Raul Braga e Alvaro Pantoja — julgar procedente a revisão, não para absolver o réu, como o queriam os desembargadores Augusto R. de Borborema, relator e Souza Moitta; mas, para anular, por dissonância, o último julgamento a que foi submetido e mandá-lo a novo juri, pois só o Tribunal Popular tem competência para absolver o réu ou modificar a pena, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, como na espécie, cometidos depois de 18 de setembro de 1946, data da Constituição vigente. — P. e R.

Belém, 4 de maio de 1955. — (a.a.) Antonino Melo, Presidente. Arnaldo Valente Lobo, relator ad-hoc. Vencido na preliminar. Fundando-se o pedido de revisão no fato de ter sido a decisão condenatória contrária à evidência dos autos (C.P.P., art. 621, I), não podia o Tribunal togado conhecer do mesmo, ex-vi do preceito do art. 141, § 28, da Constituição Federal, que, dispondo sobre a organização do Juri, manda respeitar a soberania de seus veredictos. Além do mais, tendo em vista o disposto nos arts. 101, IV e 104, III, da mesma Constituição, entendo que só é lícito aos Tribunais de Justiça reverem, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais, em processos findos, o que não ocorre na espécie, em que a decisão é do Juri, a qual passou em julgado, por não ter sido interposta apelação. Note-se, finalmente, que o Código de Processo Penal, de 1941, é anterior à vigente Constituição e à Lei n. 263, de 1948, e por isso permite a revisão, pelos tribunais togados, dos processos findos, mesmo nos crimes dolosos contra a vida, isso porque tinham, aqueles tribunais, atribuição para reformar as decisões do juri por contrárias às provas, tal como o permitia o Decreto-lei n. 167, de 1948. Hoje, segundo o preceito do texto da Constituição, essa atribuição dos tribunais de Segunda Instância, está limitada aos casos de apelação, expressos na Lei n. 263, o que a meu ver exclui a possibilidade da revisão dos processos findos da competência do Juri, quando este haja proferido sua última e irreversível decisão. Do contrário, a que ficaria reduzida a soberania do veredito proclamada tão enfaticamente pela atual Constituição? E' corriqueiro o princípio de que a lei não deve conter

(a.) E. Sousa Filho, Procurador Geral.

disposições inúteis... (a.) Augusto R. de Borborema, vencedor na preliminar. Penso que a "soberania dos veredictos" do juri, a que se refere o § 28 do art. 141, da Constituição Federal não impede que o Tribunal de Justiça conheça e julgue uma revisão penal, cuja finalidade é a reabilitação do réu. O que a Constituição quis, no referido dispositivo, não foi outra coisa senão manter o mesmo princípio tradicional no Brasil, de o presidente do Tribunal Popular respeitar a vontade dos jurados, lavrando a respectiva decisão de acordo com a votação dos quesitos. Não pode corrigi-la, nem decidir em contrário à deliberação do Conselho de Sentença. Por outro lado, as revisões criminais são julgadas pelos Tribunais de Justiça, com exceção dos casos previstos nos arts. 101, IV, e 104, III, da mesma Constituição, os quais conferem essa competência aos Colendos Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Re-

curiosos quanto a suas respectivas decisões criminais em processos findos. Visou a Constituição, com essa providência, aliviar o serviço do Supremo Tribunal Federal, que era o único competente para as revisões criminais em todo o Brasil, ex-vi da Constituição de 1946. Hoje está discriminada a competência dos Tribunais de instância superior. O Supremo Tribunal de Recursos, quanto às suas decisões, e os Tribunais de Justiça dos Estados quanto às demais decisões, nos casos ocorridos no território da respectiva jurisdição, inclusive as decisões do Juri.

Não seria aceitável que, sendo a revisão criminal um instituto que beneficia o réu, que se destina a reabilitá-lo, mesmo até depois da morte, não tivessem os réus de homicídio essa garantia, verdadeira conquista democrática. E tanto isso é uma verdade que se reconhece estar o Juri muito exposto a influências nefastas, pelo que se impõe um controle de suas decisões. Esse controle já se faz, de modo mais constante, pelo recurso das apelações para os Tribunais de Justiça. E porque estes não podem também decidir as revisões criminais, em benefício dos réus?

Quanto ao mérito. Eu deferi a revisão para absolver o requerente Manoel da Paixão.

Assim decidi, porque, em primeiro lugar, não ficou provada a materialidade do fato.

O exame cadavérico, procedido por médico, não encontrou vestígio ou sinais do crime no cadáver. Este dormia na proa de uma embarcação ou alvarenga que era rebocada pela lancha-motor guiada pelo réu. A vítima estava grandemente embriagada, quando ingressou na dita embarcação e foi deitar-se no chão, num local, cuja borda era muito baixa. As contusões podiam ter resultado da queda, batendo ela no encosto da embarcação ou noutro qualquer objeto que estivesse próximo. O corpo de delito conclui que não houve crime, e sim desastre.

E' verdade que ao réu se imputa ter batido com uma âncora à cabeça da vítima, enquanto esta dormia.

Mas, esse fato resulta das declarações do réu na Polícia. Essa confissão não me impressionou, porque há abundantes provas nos autos das sevícias que o réu sofreu (e também algumas testemunhas) na Polícia, até dar aquele depoimento. Em juízo ele se retratou. O Código de Processo e a doutrina permitem a retratação da confissão. Aceitei-a, porque as declarações do réu na Polícia não encontram apoio nas provas dos autos, nem em quaisquer circunstâncias, enquanto a retratação está acorde com essas mesmas provas e o exame cadavérico.

Não era possível que o réu, segurando o leme da embarcação, o deixasse, fosse ao reboque, agredir com a âncora a infeliz vítima e voltar ao leme, sem que ninguém o visse e sem que a embarcação desgovernasse. Embarcação de pequenas dimensões, conduzindo passageiros e tripulantes, não passaria qualquer atitude do réu sem ser percebida pelas demais pessoas que viajavam na mesma embarcação.

Como juiz, eu não teria pronunciado o requerente, por me faltarem os dois elementos essenciais ao despacho da pronúncia: a certeza do crime e indícios videntes da criminalidade do acusado.

Como juiz da revisão, examinei os autos com o maior rigor, e adquiri a certeza da inocência do requerente, e fiquei surpreso em ver o réu condenado a trinta anos, em sentença que nem ao menos foi recorrida.

E' lamentável que os apais forenses registrem caso de tão clamorosa injustiça.

Por isso, proclamando a inocência do requerente, deferi a revisão para absolvê-lo.

Belém, 4 de maio de 1955 (data do julgamento).

(a.) Augusto R. de Borborema, relator, vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de maio de 1955.

Luis Faria
Secretário

ACÓRDÃO N. 22.439

Apelação Penal de Castanhal
Apelante: — João Pereira de Sousa, vulgo "Jango".

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Des. Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Castanhal, em que é apelante, João Pereira de Sousa, vulgo "Jango", e, apelada, a Justiça Pública.

I — Contra o apelante, João Pereira de Sousa, o Dr. Promotor Público, em março de 1950, apresentou denúncia por se encontrar incluído nas penas do art. 121, combinado com o art. 12, item II, do Código Penal.

A denúncia foi instruída com as diligências policiais, encontrando-se três laudos de exame de corpo de delito procedidos nesta capital e o pedido de prisão preventiva que obteve deferimento.

Recebida a denúncia e interrogado o acusado, foram ouvidas duas testemunhas, opinando a promotoria pela procedência da mesma e o defensor simplesmente declarou confiar na justiça.

Ultimada a instrução criminal, o Dr. Juiz de Direito da Comarca prolatou a sentença de folhas 58 a 60, em a qual, depois de atribuir exclusivamente ao acusado a responsabilidade do fato delituoso, condena-o a seis anos de prisão por tentativa de homicídio na pessoa de Osmar Cordovil da Conceição.

Inconformado com a sentença que o condenou, apelou o defensor do referido acusado, alegando, preliminarmente a nulidade da decisão que o condenou porque proferida contrariamente ao que dispõe o nosso Código Penal, e quanto ao mérito, frente às provas dos autos, ainda a condenação quando possível o reconhecimento da competência do Dr. Juiz a quo, não deveria subsistir, por isso que o apelante agiu em legítima defesa.

O Dr. Promotor nas suas razões contrárias ao recurso interposto, manifesta-se pela ausência da legítima defesa invocada, mas não deixa de aceitar a alegada incompetência do Dr. Juiz a quo, entendendo que o apelante deveria ser pronunciado e depois submetido a julgamento pelo Juri.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral assim termina o seu bem elaborado parecer, preliminarmente:

"que se de provimento em parte ao recurso sub judice, para anular, por incompetência de juízo, a sentença apelada que condenou o apelante a seis anos de reclusão, por crime doloso contra a vida; e, mantendo-se a pronúncia do apelante, eis não vemos nulidade que se revogasse, mandar o apelante, ex-vi legis".

II — A preliminar suscitada de nulidade da sentença prolatada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, merece ser reconhecida, porquanto nos crimes previstos nos arts. 121 e 12, inciso II do Código Penal, consumados ou tentados, a competência para julgá-los é do Tribunal do Juri, como determina o art. 2.º da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948.

Assim sendo, está perfeita e claramente evidenciada a incompetência do Juiz que condenou o apelante a seis anos de reclusão por tentativa de homicídio.

Sem efeito a condenação em tela, se impõe a pronúncia do

apelante, desprezada a invocada legítima defesa, pois o referido apelante deu provas inequívocas de seu gênio atrabiliário negando-se a acompanhar os policiais, e na luta com eles travada, se não cometeu um homicídio, foi porque não lhe foi possível.

A vista do exposto: Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, dar em parte provimento ao recurso, para anulando como anulação a sentença que condenou o apelante, João Pereira de Sousa, vulgo "Jango", pronunciá-lo no art. 121, § 2.º, combinado com o art. 12, inciso II do Código Penal, lançando-se-lhe o nome no rol dos culpados e recomendado na prisão em que se acha.

Belém, 6 de maio de 1955.

(aa.) Antonino Mélo, Presidente.

Sílvio Péllico, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de maio de 1955.

Luis Faria
Secretário

ACÓRDÃO N. 22.440

Apelação Cível da Capital
Apelante: — José dos Reis Coutinho.

Apelado: — J. Capelo.

Relator designado: — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, José dos Reis Coutinho; e, apelada, a firma comercial J. Capelo.

J. Capelo, firma comercial, como exequente, propôs contra o ora apelante, uma ação executiva para haver a importância líquida e certa de Cr\$ 10.499,50, proveniente de uma duplicata vendida e devidamente protestada.

Regularmente citado e, porque não tivesse pago a dívida, procederam os oficiais de justiça a penhora de folhas 8, constando as certidões de folhas 9, não só a intimação para o executado oferecer embargo, senão também haver decorrido o prazo de 10 dias sem que os tivesse oferecido.

Seguiu-se, então, o julgamento da referida penhora, havendo passado em julgado e publicado no DIÁRIO OFICIAL conforme certidão de folhas 10.

Não tendo havido a interposição de qualquer recurso, foram os bens avaliados, na forma legal anunciados e vendidos em hasta pública, sendo adjudicados pela exequente.

Antes da assinatura da carta de adjudicação, opôs o executado embargos de nulidade da execução deduzidos às folhas 51 a 55, em os quais alega a impenhorabilidade das máquinas para sapateiro objeto da penhora.

Contestando ditos embargos, às folhas 58 a 60, suscita a exequente a preliminar de rejeição por intempestivos, de vez que foram arguidas nulidades, não da hasta pública, mas simplesmente da penhora o que lhe era defesa.

Processados, foram afinal os embargos rejeitados, apelando o executado.

Preliminarmente: A preliminar suscitada de rejeição dos embargos e de consequente, não negado provimento à apelação, tem incontestavelmente toda procedência.

O art. 1.011, do C. de Processo Civil, não deixa dúvidas quando afirma:

"Dentro dos cinco dias seguintes à arrematação, adjudicação ou remissão, o executado poderá opor embargos de nulidade da execução, pagamento, novação, concordata judicial, transação e prescrição supervenientes à penhora".

Tais embargos, porém, foram apresentados após ter sido a penhora julgada válida e subsistente, tendo sido os bens penhorados levados à avaliação, vendidos em hasta pública depois da

publicação por editais, arrematados e adjudicados.

Ao apelante, pois, era lícito opor embargos, mas não de nulidade da penhora como fez, matéria que só poderia ser arguida nos termos do art. 948, do Código de Processo Civil.

A vista do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, preliminarmente, negar, como negam provimento à apelação.

Custas pelo apelante.

Belém, 29 de abril de 1955.

(aa.) Antonino Mélo, Presidente.

Sílvio Péllico, Relator designado. Lyeurgo Santiago, vencido preliminarmente, dava provimento à apelação para anular a sentença de fls., e mandar que o Dr. Juiz completasse a audiência, pois, não tendo as partes produzido suas razões orais, é evidente que houve preterição de formalidade prevista em lei, tornando incompleta a audiência de instrução e julgamento.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de maio de 1955.

Luis Faria
Secretário

ACÓRDÃO N. 22.418

Apelação Cível da Capital

Apelante — Graziete da Silva Lobato, pela Justiça Gratuita.

Apelados — Os herdeiros de Augusto Dacier Lobato.

Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — I — Embora o C. P. Civil não se refira especificamente aos casos considerados de alta indagação, todavia, no art. 466 conceitua de modo claro o assunto, pondo ponto final nas dúvidas e incertezas que vinham desde as Ordenações e davam pábulos a discussões e controvérsias entre os nossos praxistas.

II — Em face do C. P. Civil, considera-se questão de alta indagação, a que no curso do inventário depende de quaisquer processos investigatórios ou de investigação extradocumetal, mediante controvérsia.

III — Em tese, a questão de filiação e portanto, a qualidade de herdeiro, pode ser decidida no curso do inventário, desde que provada mediante documentos incontestáveis. Em havendo porém dúvida quanto à prova documental ou não sendo ela inequívoca, com relação ao herdeiro impugnado, faz-se então necessária mais larga indagação, que não pode ser processada no próprio inventário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Graziete da Silva Lobato e apelados, os herdeiros de Augusto Dacier Lobato.

No inventário dos bens de Maria Gregória Tavares Lobato, a ora apelante pretendeu concorrer ao quinhão hereditário, sob alegação de ser filha natural de Augusto Dacier Lobato, filho e herdeiro da de-cujus.

Ouvidos na própria petição, os interessados manifestaram-se contrários à inclusão da ora apelante na pauta de herdeiros, pelo que o Dr. Juiz a quo, considerando a questão de alta indagação, remeteu a ora apelante para as vias ordinárias.

Inconformada com essa decisão, a interessada apelou tempestivamente, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado se manifestado a fls. 28, declarando parecer-lhe "que o Dr. Juiz apelado está efetivamente com a razão".

O caso se enquadra nos arts. 466 e 480 do C. P. Civil que facultam ao Juiz, em processo de inventário, remeter as partes às vias ordinárias, desde que as questões submetidas ao seu julgamento constituam objeto de alta ou maior indagação.

Embora o Código não se refira especificamente aos casos considerados de alta indagação, todavia, no art. 466 conceitua de modo claro o assunto, pondo ponto final nas incertezas e dúvidas que

vinham desde as Ordenações e davam pábulo a discussões e contravérsias entre os nossos praxistas.

Como faz sentir Carvalho Santos (C. P. C. Interp., vol. VI, pag. 13), o C. P. Civil fixou bem o conceito da questão de alta indagação, como tal considerando as questões de fato que não estiverem fundadas em documentos, o que importa dizer, não são questões de alta indagação, as questões de direito, por mais intrincadas que sejam, e as de fato, quando fundadas em documentos, questões em última análise, que não dependem de prova aliunde.

No mesmo sentido, Cândido Neves (Com. C. P. Civil, vol. VI, pag. 18), ao salientar que a fórmula do Código é precisa e segura, pois já não se pergunta se a questão é de alta indagação ou elementar, mas se é fundada em prova documental e se esta é inequívoca.

Jorge Americano (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 372), depois de afirmar que no inventário não deve haver nenhuma fase investigatória, esclarece dever entender-se por questão de alta indagação, tudo o que depende de instrução por quaisquer processos investigatórios, acrescentando que a expressão alta indagação, mas sim investigação extradocumental, mediante contro-
vêrsia.

Estabelecidos estes pressupostos, cumpre verificar se o caso sub-judice se enquadra ou não entre os de alta indagação ou se poderia ser decidido de plano pelo Dr. Juiz a quo, no próprio curso do inventário, através da prova documental exibida pelos interessados.

Não há negar que em tese, a questão de filiação e portanto, da qualidade de herdeiro, pode ser decidida no curso do inventário, se resultar de documentos inconteste-
veis.

Em havendo porém dúvida quanto à prova documental, ou não sendo ela inequívoca com relação à qualidade de herdeiro impugnada, necessidade haverá então de mais larga indagação, que não mais pode ser processada no próprio inventário.

No caso em tela, a ora apelante, não tendo sido incluída na pauta dos herdeiros dos bens de Maria Gregória Tavares Lobato, reclamou contra essa omissão, alegando ser neta da de-cujus, como filha natural de Augusto Dacier Lobato, filho e herdeiro daquela, com direito portanto a concorrer ao quinhão hereditário deste último. Em apoio de sua pretensão apresentou a ora apelante prova de que no inventário de Augusto Dacier Lobato, foi aquinhoadada como legatária, tendo sido no testamento deste, datado de 1934, reconhecida como filha.

A verdade porém, é que essa prova não é inequívoca e extreme de qualquer dúvida, quanto ao reconhecimento da ora apelante como filha de Augusto Dacier Lobato, antes, é inoperante, pois que este, ao tempo do testamento não podia reconhecê-la, sendo filha adulta e tanto é assim, que no inventário dos bens de Augusto Dacier Lobato, a apelante não figurou como herdeira, mas simplesmente como legatária.

De ver-se portanto, que o documento em tela não é prova de filiação e assim não confere à apelante a qualidade de herdeira de Augusto Dacier Lobato e seu representante no inventário em que este foi interessado.

A própria invocação da lei 883, de 1949, está a demonstrar a necessidade de outros meios de provas, no sentido de uma verdadeira investigação de paternidade, que só em processo contencioso é de ser apreciada.

Tudo está a demonstrar que a hipótese versa matéria de relevância, não de direito mas de fato, sujeita à controvérsia, exigindo mais larga indagação, para usar da expressão do art. 480, do C. P. Civil.

Ora, como se expressa De Plácido e Silva (Com. C. P. Civil, vol. I, pag. 430), matéria de relevância que necessita de provas mais amplas e discussões mais complexas, evidentemente superiores às deliberações de plano, que se possam tomar em processo de rito espe-

cializado, tem que ser mandada à via ordinária, onde possa ser ventilada com garantia para as próprias partes dissidentes.

Bem andou pois o Dr. Juiz a quo remetendo a ora apelante para as vias ordinárias, considerando a questão submetida ao seu julgamento, de alta indagação.

Ex-positis :
ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas, na forma da lei.

Belém, 22 de abril de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moita, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.419
Agravado da Capital
Agravantes — Cunha & Capela.
Agravado — Paulo da Silva Santos.
Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA : — I — Da decisão que em despacho saneador, apreciando preliminar, concluiu pela nulidade do feito, sob fundamento de que o documento base da ação, prescrito e rasurado, não ensinava ação executiva, cabe agravo de petição, de vez que o Dr. Juiz a quo, ao simples exame desse documento, trançou desde logo o processo, pondo-lhe fim, sem lhe resolver o mérito.

II — O art. 294 do C. P. Civil autoriza o pronunciamento da prescrição no despacho saneador e sempre se entendeu que em tais casos, o recurso cabível, é o agravo de petição.

III — Manifestado recurso inadequado, está nas atribuições do Juiz denegá-lo, pois o art. 810, combinado com o inciso IX do art. 842 do C. P. Civil, não lhe excluiu essa faculdade.

IV — O art. 810 do C. P. Civil enuncia uma regra geral que deve ser entendida em consonância com o art. 809 do mesmo Código, certo que o Juiz não está obrigado a receber sistematicamente todos os recursos, ainda quando erroneamente manifestados, tendo, como tem a parte, no caso do indeferimento do recurso interposto, o direito de manifestar outro, se dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca da Capital, em que são partes, como agravantes, Cunha & Capela e agravado, Paulo da Silva Santos.

Na ação executiva para cobrança de nota promissória pelos ora agravantes contra o ora agravado, tendo o Dr. Juiz a quo, ao prolatar o despacho saneador, decidido anular o processo, aquêles interpuzeram o recurso de apelação, de negado sob fundamento de ser "incabível na espécie, visto se tratar de despacho saneador que põs termo ao feito, sem lhe resolver o mérito". Daí o agravo de instrumento, com fundamento no inciso IX do art. 842 do C. P. Civil, que minutado e contraminutado pelos interessados, foi sustentado pelo Dr. Juiz a quo no despacho de fls. 8 v.

Verifica-se dos autos, que o Dr. Juiz a quo decidiu em despacho saneador, uma preliminar, concluindo pela nulidade do feito, sob fundamento de que o documento, base da ação, prescrito e rasurado, não era mais nota promissória, vencida e exigível mediante ação executiva.

Em tais condições, o recurso cabível dessa decisão é o agravo de petição consoante o disposto no art. 845 do C. P. Civil, de vez que o Dr. Juiz a quo, ao simples exame desse documento, trançou desde logo o processo, pondo-lhe fim, sem lhe resolver o mérito.

A alegação de que o Dr. Juiz a quo acolheu a preliminar de prescrição não suscitada, não tem fomento de justiça, pois o art. 294 do C. P. Civil autoriza o pronunciamento da prescrição no despacho saneador e todas as questões de fato ou de direito, mas

não de mérito, que possam surgir ao ser a lide contestada e antes desse despacho, constituem seu objetivo.

Ademais, na sistemática do nosso direito processual, sempre se entendeu que da decisão que no despacho saneador decreta a prescrição, cabe agravo de petição.

No caso em tela, sob qualquer ângulo que se encare o assunto, de prescrição ou de anulação do feito, o recurso cabível teria que ser o agravo de petição, e, se outro que não o adequado foi manifestado, a sua denegação se impõe, estando nas atribuições do Juiz de primeira instância assim decidir, pois o art. 810 combinado com o inciso IX do art. 842 do C. P. Civil não exclui essa faculdade, tanto mais quanto é inexcusável o uso de um recurso em lugar de outro expressamente prescrito em lei.

E' certo que o art. 810 do C. P. Civil preceitua não ser a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Mas, de notar-se, o dispositivo legal enunciando uma regra geral, ressalva desde logo as hipóteses de má-fé ou erro grosseiro e deve ser entendido em consonância com o art. 809, o que vale dizer, o Juiz não está obrigado a receber sistematicamente todos os recursos, ainda quando erroneamente manifestados, tendo como tem, a parte, no caso do indeferimento do recurso interposto, a faculdade de manifestar outro, se dentro do prazo legal.

Mesmo que assim não fôsse, interposto um recurso por outro, cumpre antes de tudo investigar, ante a diversidade de prazos, se o recurso erroneamente interposto o foi no prazo fixado para o recurso cabível.

No caso dos autos, elementos não há para que dê-se se possa inferir ao menos, que o recurso inadequado e inidôneo foi interposto dentro do prazo legal do recurso cabível, antes se constata que, denegada a apelação, a parte insiste pelo seu recebimento, insurgindo-se contra a decisão que a repeliu.

Por estes fundamentos :
ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida. Custas, na forma da lei.

Belém, 22 de abril de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente — Souza Moita, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.420
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Curuçá
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Prício Costa.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA : — Prisão, ou simples ameaça, para averiguações policiais, autoriza a concessão de habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio, de habeas-corpus da Comarca de Curuçá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Prício Costa,

ACÓRDAM, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Custas, segundo a lei.
Belém, 22 de abril de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.421
Agravado da Capital
Agravante — Aristides Lima Brasil.

Agravado — Manoel Paiva Lage.
Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, entre partes, como agravante — Aristides Lima Brasil e agravado — Miguel Paiva Lage.

O agravante, Aristides Lima Brasil vendeu ao agravado Miguel Paiva Lage, um caminhão pelo preço de Cr\$ 45.000,00, pagando à vista Cr\$ 20.000,00 e o restante em prestações mensais de Cr\$ 5.000,00.

O vendedor descontou as referidas notas promissórias no Banco Moreira Gomes, S. A., agência desta cidade, com exceção da última que foi descontada no Banco do Brasil, agência local. Nas datas de vencimento, o devedor resgatou os títulos, deixando, porém, de fazê-lo em relação ao título que fora descontado no Banco do Brasil, pelo que, o credor intentou ação executiva contra o devedor, ora agravado.

O devedor defendeu-se, alegando já haver pago a promissória ajustada, uma vez que após a emissão das mesmas, o credor lhe pedira, por adiantamento, o valor da primeira.

A ação foi julgada procedente, com o que não se conformou o devedor, que apelou para o Egrégio Tribunal de Justiça, que pelo Venerando Acórdão n. 20.489, de 6 de março de 1950, deu provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, contra o voto do exmo. sr. desembargador Curcio Silva, que "dava em parte provimento, para condenar o apelante ao pagamento da promissória ajustada".

O ora agravante, ofereceu embargos ao Venerando julgado, que por Acórdão n. 22.706, de 20 de setembro de 1950, do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, "desprezou os embargos, condenando o embargante no Dúplo das custas".

Em face desse V. julgado, foi feito o cálculo das custas em dúplo, cujo resultado foi de Cr\$ 54.060,70.

Reclamou o agravante, tendo sido procedida a nova conta, ficando reduzida para Cr\$ 46.034,50.

Nova reclamação e nova contagem, cujo total ficou em Cr\$ 10.244,00 que o dr. juiz ordenou fosse feita a execução, sem atender a impugnação do agravante, resultando o presente agravo, com fundamento no art. 842, alínea X, do Cód. de Processo Civil.

Isto pôsto :
Considerando que o dr. juiz não apreciou a ilegitimidade suscitada pelo agravante em sua impugnação à conta de fls.:

Considerando que, na conta das custas foram contadas algumas em duplicata, e, ainda, outras, em excesso, fóra do Regimento, como ficou demonstrado na impugnação do agravante;

Considerando que, já tendo o agravante pago as custas de fls. 1 a 47, da ação principal, não deviam elas figurar na conta de fls.:

Considerando que, a verba pago ao Depositário Público, constitui despesa judicial pela guarda e conservação dos bens depositados, sendo de exclusiva responsabilidade do agravante;

ACÓRDAM, os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo, para, reformando a decisão agravada, mandar que se proceda a novo cálculo da conta, a fim de que as custas do escrivão, contador e oficial de justiça sejam contadas de acordo com o Regimento de Custas, mas, com a penalidade prevista no Venerando Acórdão n. 20.706, de 20 de setembro de 1950, devendo, outrossim, o dr. juiz a quo apreciar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo agravante.

Custa, na forma da lei.

Belém, 22 de abril de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.422
Apelação Cível da Capital
Apelante — A. Peres & Companhia.

Apelada — Lacy Faria Ribeiro.
Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre partes,

como apelante: a firma comercial A. Peres & Companhia e, apelada, Lacy Faria Ribeiro.

ACÓRDAM os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, adotando como parte integrante deste o relatório da sentença de fls. 26 verso a 27, negar provimento à apelação para confirmarem, como confirmam, a decisão apelada, por seus fundamentos, que estão de acordo com as provas dos autos e o direito aplicável à espécie, reconhecendo o direito de retomada pleiteada pelo proprietário para reconstrução do prédio, diante da comprovação existente nos autos.

Custa, pela apelante.
Belém, 22 de abril de 1955. —
(aa.) Antonino Melo, Presidente —
Lycurgo Santiago, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.423
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.
Recorrido — Edgar Xerfan.
Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca da Capital, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara e, recorrido, Edgar Xerfan.

ACÓRDAM os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem de habeas-corpus concedida em favor do recorrido, para que prossiga o inquérito instaurado contra o mesmo no Departamento de Segurança Pública, em virtude de uma queixa apresentada por dona Neusa Guerreiro Salgado, que se diz vítima de uma extorsão praticada pelo paciente.

Ora, a matéria envolve fatos de responsabilidade criminal, que não pode ser examinada através de habeas-corpus, recurso de rito celer, cuja concessão agora, viria tolher a ação da polícia na perquirição da veracidade dos fatos, quando está evidente dos autos que o paciente pretende é subtrair-se à ação regular da polícia, com a paralisação do inquérito, o que não é possível.

Custas, na forma da lei.
Belém, 22 de abril de 1955. —
(aa.) Antonino Melo, Presidente —
Lycurgo Santiago, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.424
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.
Recorridos — Edmundo Cassiano Lima e outros.
Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, e, recorridos, Edmundo Cassiano de Lima e outros, etc.

I — O Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, advogado, requereu uma ordem de habeas-corpus em favor de Edmundo Cassiano de Lima, Hilário Gomes da Costa, Cícero Ferreira de Mesquita, José Ferreira da Cunha, José Ricardo e Caetano Evangelista, que se encontravam presos na vila de Tomé-Açu, depois transferidos para a Central de Polícia, e posteriormente, transferidos novamente para Tomé-Açu.

Nesta vila, estava à disposição do Delegado de Polícia local e aqui em Belém, às ordens do Delegado Auxiliar dos Serviços do Interior, sob o fundamento de terem furtado uns, e receptado outros, mudas de pimenta do reino pertencentes aos japoneses que têm ali essa plantação. Solicitadas as informações devidas, o Delegado dos Serviços do Interior informou que os pacientes tinham vindo a esta Capital, para serem fichados como ladrões e receptadores, e depois encaminhados a Tomé-Açu para

ser requerida a prisão preventiva dos pacientes. O Dr. Segundo Promotor Público da Capital opinou pela concessão do remédio legal.

II — Das informações prestadas pelo Delegado dos Serviços do Interior, colhe-se que os pacientes estiveram presos sem que fosse por via de flagrante delito, ou preventivamente, desde que no caso não cabia a prisão ex-officio. Daí o Dr. Juiz da 8a. Vara conceder a ordem impetrada, entendendo que os pacientes estavam sofrendo constrangimento ilegal em suas liberdades de ir e vir. E porque o ato do Dr. Juiz da 8a. Vara esteja de acordo com a lei e as provas dos autos.

III — ACÓRDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, ex-officio, confirmando assim, a decisão recorrida.

Custas ex-lege.
Belém, 28 de março de 1955. —
(aa.) Antonino Melo, Presidente —
Maurício Pinto, Relator.
Fui presente — E. Souza Filho, Procurador Geral.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.425
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" — Curuçá
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorridos — Lauro Monteiro da Cunha e outros.
Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, e, recorridos, Lauro Monteiro da Cunha e outros.

ACÓRDAM os juizes da primeira Câmara Penal em unanimidade, conhecendo do recurso interposto pelo Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, da concessão de habeas-corpus preventivo em favor de Lauro Monteiro da Cunha e Haley Monteiro da Cunha, dar-lhe provimento para mandar cassar a ordem, pois que a autoridade policial contra quem se queixam os impetrantes foi a primeira a desfazer o propósito alegado infundadamente de realização da alegada prisão.

Os atos da autoridade tendentes à apresentação dos impetrantes à polícia, reiteradamente expedidos e reiteradamente não levados em conta pelos notificandos, sem que a autoridade desatendida tomasse qualquer outra medida, estão a desfazer o temor de prisão por parte dos mesmos, que desejam o habeas-corpus tão só para se eximir da comparecimento perante a autoridade encarregada pela ordem pública.

A inaniidade da concessão do habeas-corpus por sua natureza preventiva encobre o desrespeito que se deve aos órgãos policiais na esfera pacífica de seus atributos.

Belém, 25 de abril de 1955. —
(aa.) Antonino Melo, Presidente —
Raul Braga, Relator.
Fui presente — E. Souza Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.426
Recurso Penal "ex-officio" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito de Cametá e o adjunto do Promotor Público.
Recorrido — Olimpio Trindade do Carmo.

Relator — Desembargador Augusto de Borborema.

EMENTA: — Ao juiz togado é facultado, no despacho de pronúncia, resolver o réu acusado de crime de homicídio, quando houve prova evidente de ter agido em legítima defesa. — Confirma-se a decisão recorrida que reconhece que o réu matou seu agressor em legítima defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal ex-officio e voluntário, em que são recorrentes, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá e o adjunto do Promotor Público em

exercício; e, recorrido, Olimpio Trindade do Carmo, etc.

I — Trata-se de recurso da decisão que não pronunciou o réu, acusado de crime de homicídio, para absolvê-lo, desde logo, reconhecendo em favor do mesmo réu, a justificativa da legítima defesa, e recorrendo ex-officio para esta Instância, para onde também recorreu, do mesmo despacho, o adjunto do Promotor Público.

II — O réu, ora recorrido, Olimpio Trindade do Carmo, era sobrinho da vítima — Samuel Rodrigues — cuja residência frequentava. Acontece que este vivia, há nove anos, mais ou menos, maritalmente com Cecília Rodrigues, que era sua prima, e com a qual tinha três filhos. Samuel Rodrigues, desconfiando da fidelidade da amásia, a expulsou de casa juntamente com os filhos, entregando-a ao réu, com quem, na realidade, ela prevaricava na ausência do amásio. Em consequência deste fato, Cecília passou a viver maritalmente com o acusado. Fazia, apenas, quatro dias que assim viviam, quando pela madrugada do dia 13 de janeiro de 1954, cerca das 5 horas, a vítima se dirigiu à casa do réu, para tomar-lhe satisfações de estar vivendo com Cecília. Começa por interpellá-lo se já havia feito casa para esta; e, logo em seguida, com um pequeno terço, que empunhava, tentou desferir um golpe no réu. Este, por sua vez, arma-se com uma pequena faca e recua em direção ao "girão" da cozinha, fugindo dos golpes desferidos pela vítima. Chegando à cozinha, sempre perseguido pela vítima, conseguiu apoderar-se duma espingarda de caçar, que se encontrava sobre o fogão e, com ela, dispara um tiro no seu agressor, que é atingido e tomba a chão mortalmente ferido morrendo poucos momentos após.

Essa cena se desenrolou no interior do município de Cametá, Igarapé-Grande, Carapajó, onde era absolutamente impossível receber socorro da autoridade pública. Nesta Instância, o Dr. Procurador Geral, em seu parecer, opinou para que fosse confirmada a decisão recorrida.

III — No despacho de pronúncia, quando encerrada está a instrução penal, embora o réu responda por crime da competência do Juri ex-vi da Constituição Federal, ao Juiz togado é facultado, desde logo, absolver o acusado, se as provas dos autos tornam evidente que este agiu em legítima defesa ou em situação dalguma excusativa penal em face do Código Penal.

E' o que dispõe o art. 411 do Código de Processo Penal e é preceito tradicional do direito brasileiro.

IV — No caso, ora em tela, estão evidentemente provados todos os requisitos da legítima defesa, segundo o art. 21 do Código Penal.

O réu se encontrava em sua casa. Eram cinco horas da madrugada, mais ou menos; e seu domicílio é invadido pela vítima, que, armado de terço, entra a agredir decididamente o réu. Este se defende com uma pequena faca, sem conseguir abrandar a ira ou os propósitos de seu agressor. Assim agredido, o réu vai recuando até a cozinha, onde lança mão duma espingarda de caça e a utiliza em sua defesa, desferindo um tiro no seu agressor, que, ferido, cai para morrer poucos momentos após.

Verifica-se mais das provas dos autos que não foi o réu que provocou a vítima e que ele não excedera os limites da defesa, pois seria fatalmente alcançado por um golpe do terço do seu agressor, se este não tivesse sido atingido pelo tiro. Tanto assim seria que a vítima chegou a apunhar, com um dos golpes, a corronha da espingarda que o réu empunhava. E a agressão era atual.

O motivo foi estar o réu vivendo maritalmente com Cecília Rodrigues, que fora amásia da vítima.

Mas essa convivência do réu com a ex-amásia, da vítima se dá porque esta a expulsara de casa com os três filhos, entregando-a ao réu, que a levou para a sua residência, onde a tomou sua amásia, pois a vítima a tinha repudiado.

E' verdade que antes desse repúdio, segundo ela mesma confessou, havia infidelidade dela com o réu.

Mas, também é verdade que não foi essa infidelidade a causa da agressão que a vítima fez ao réu, pois este apenas recebeu Cecília Rodrigues, em companhia dos filhos, após ter sido ela expulsa de casa pela vítima, que lhe a entregara.

Por todos esses motivos, pois, ACÓRDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos e confirmar, como confirmam a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.
Belém, 25 de abril de 1955. —
(aa.) Antonino Melo, Presidente —
Augusto R. de Borborema, Relator.

Fui presente — E. Souza Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de maio de 1955. — Luis Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE MAIO DE 1955

Juiz de Direito da 2a. Vara, ac. a 1a. Juiz — Dr. João Bento de Sousa.

Executivo fiscal. Requerente, I. dos Marítimos. Requerido, Enéas Barbosa — Deferiu o pedido de venda da embarcação.

— Imissão de posse. A., Sérgio Roberto Couto. R., Artur Silva — Diga o autor.

— Reajustamento pecuarista. Requerente, Rita Acatauassú Nunes Bezerra. Requeridos, Herdeiros de Augusto Decier Lobato, Branca de Miranda Lobato e Dr. Domingos Acatauassú Nunes — Mandou ouvir os interessados.

— Deferiu os executivos requeridos pela Fazenda Federal contra José Nunes & Silva, Manoel Martins da Silva Filho, Luiz Ferreira de Carvalho e Henrique da Mota Araújo.

— Despejo. A. I. dos Industriários. R., José Maria Aranha Neves — Mandou citar.

— Renovatória de contrato de locação. AA., M. Vieira & Cia., R., Luiz Cordeiro da Paz — Julgou improcedente a ação.
Juiz de Direito da 3a. Vara, Juiz — Dr. Milton Leão de Melo.

Extinção de condomínio. Requerente, Vitor Roberto Franco e outros. Requerida, Otávia Franco Ramos — Indeferiu o pedido feito.

— No requerimento de Artemis Leite da Silva (dr.) — Mandou juntar.

— Ação ordinária. A., Paulo Cordeiro de Azevedo. R., João Jorge Hage — Deferiu o pedido de fls. 48.

Juiz de Direito da 5a. Vara, Juiz — Dr. José Amazonas Pantoja.

Deferiu os pedidos de registros de Manoel Viana Lopes, Laura Nogueira da Silva, Antonina Cabral da Silva, Noemia Corrêa, Maria Santana da Cruz, Maria Ita da Conceição Muniz, Francisca Tereza Duarte Vidal, Osmarina da Costa Ferreira, Ester Batista Castro, Altamira Vilhena dos Santos, Antônio Carvalho Pinto, Valéria Lopes Teixeira, Raimunda Reis Costa, Doralice Coelho de Sousa, Creuza Monteiro Garcia, Clarice da Silva Matos e Maria de Lourdes G. Machado.

— Inventário de Lúcia Passos Ferreira — Em avaliação.

— Retificações, pedidas por Pedro Paulo de Sousa, Zacarias Paiva, Anelita Gomes Travas-

sos, Hely Bezerra de Sousa, Marcos Ramos de Assunção e Raimunda Pereira — Deferiu.

JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA.
Juiz — Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura Municipal de Belém contra José Francisco Rodrigues, Juvenal de Castro e Silva, Joaquim Manoel do Nascimento, Agostinho Hermes Romano dos Santos, Jacira Rodrigues Luz, Manoel Eusébio Junior e outros, José Antônio Monteiro, João Gualberto de Barros, Antônio A. Anad, Manoel Eusébio Junior e outros, Maria Luiza de Melo Araújo, Cipriano Ferro Monteiro, Antônio A. Anad, Jacira Rodrigues Luz e Raimundo da Silva Lima.

— No requerimento do dr. Geraldo Castelo Branco Rocha — Sim.

— Ação executiva movida por Salim Gehá contra Raimundo Maurício — Julgou procedente a ação.

— Comisso. A., A Prefeitura de Belém, R., Esmeraldo Antônio — Julgou procedente a ação.

— Idem, idem contra Adria-
na Guimarães Gomes Tapajós — Idêntica decisão.

— Idem, idem contra José de
Amaral Pinheiro (Cônego) — Idêntica decisão.

— Idem, idem contra o Capi-
tão José Freire Bezerril Fonten-
nell — Idêntica decisão.

— Mandado de segurança.
Impetrante, Sirio de Carvalho
Santos. Impetrado, O Dr. Secre-

tário de Economia e Finanças do
Estado — Mandou oficial na for-
ma devida.

JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA.
Juiz — Dr. Júlio Freire Gou-
vêa de Andrade.

Justificação. Justificante, Ma-
ria dos Anjos Cabral Rodrigues
— Julgou procedente.

— Alimentos. A., Iolanda
Ferreira Valois, R., Antônio Al-
ves Valois — Marcou o dia 8
de junho p., às 10 horas, para
o prosseguimento.

— Investigação. A., Alzira da
Silva Cardoso, R., Os herdeiros
de Raul Engellard — Mar-
cou o dia 6 de junho p., às 10
horas, para o prosseguimento do
julgamento.

— Mandou desentranhar dos
autos o arquivado de fls. 95 a
108, bem assim o documento de
fls. 116, por completamente es-
tranho ao processo.

Pretoria do Cível e Comércio.
Pretora — Dra. Maria Escla-
ra de Pinho Campos.

— No requerimento de Bernardo
Nicolau Coury — Conclusos.

— Idem, de Benjamin Lima
Ferreira — Deferido.

— Idem, de José da Silva
Maués e outro — Conclusos.

— Idem, de Ovídio Ferreira
dos Santos — Mandou notificar.

— Despejo. A., Maria Ivo
Meyer, R., Maria Oliveira —
A conta.

— Ação ordinária. A., Edu-
ardo Pereira Braga, R., Otelo
Santana Lopes — Diga o autor.

— Despejo. A., Rendeiro,
Gêlo & Frigorífico S.A., R.,
Layro de Moraes Braga — A
conta.

justiça encarregado da diligen-
cia, certificado estar o foreiro
em lugar incerto e não sabido,
razão porque mandei passar o
presente edital com o teor do
qual ficam os herdeiros do su-
plico Augusto Tiago Pinto
(Dr.), para no prazo de 30 dias,
mais 10 dias, que correrão em
cartório, depois da publicação
deste, virem tomar conhecimen-
to da presente e acompanharem
até final julgamento. E, para
que chegue ao conhecimento de
todos, vai este publicado no
DIÁRIO OFICIAL e num dos
jornais de maior circulação da
cidade. Dado e passado nesta ci-
dade de Belém, capital do Estado
do Pará, aos 18 dias do mês de
março de 1955. Eu, Trindade
Filho, escrivão, o datilografei e
subscreevi. — (a) Agnato de
Moura Monteiro Lopes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ**
Edital de Citação

Citação, com o prazo de dez
(10) dias, ao Exmo. Sr. Do-
mingos da Piedade, ex-prefei-
to Municipal de Inhangapi.

O Tribunal de Contas do Esta-
do do Pará, por seu Presidente,
abaixo assinado, cumprindo o
disposto no art. 52 da Lei n.
603, de 20 de maio de 1953, e
no ato n. 5, de 14-1-55 (D. O.
de 19-1-55), cita, como citado
fica através do presente Edital,
que será publicado durante 30
dias, o Exmo. Sr. Domingos da
Piedade, ex-prefeito municipal
de Inhangapi, para, no prazo de
dez (10) dias após a última pu-
blicação, apresentar a defesa ali
prevista, relativamente ao pro-
cesso de Tomada de Contas,
exercício de mil novecentos e
cinquenta e três (1953) — (Pro-
cesso n. 281), pois está concluí-
da a sua preparação.

Decorrido o prazo e não aten-
dida a citação, entrará o feito
na fase de julgamento.

Belém, 13 de maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 15, 17, 18, 19, 20,
21, 22, 24, 25, 26, 27, 28,
29 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7,
8, 9, 10, 11, 12, 14, 15,
16, 17 e 18/6)

Edital de Citação

Citação com o prazo de dez
(10) dias, ao Exmo. Sr. San-
tino Sirotheau Corrêa, ex-
prefeito Municipal de Santa-
rém.

O Tribunal de Contas do Esta-
do do Pará, por seu Presidente
abaixo assinado, cumprindo o
disposto no art. 52 da Lei n.
603 de 20 de maio de 1953 e
no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O.
de 19-1-55), cita, como citado
fica, através do presente Edital,
que será publicado durante 30
dias, o Exmo. Sr. Santino Siro-
theau Corrêa, ex-prefeito munici-
pal de Santarém, para, no pra-
zo de dez (10) dias após a últi-
ma publicação, apresentar a de-
fesa ali prevista, relativamente
ao processo de Tomada de Con-
tas, exercício de mil novecentos
e cinquenta e três (1953) —
(Processo n. 59), pois está con-
cluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não aten-
dida a citação, entrará o feito
na fase de julgamento.

Belém, 13 de maio de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 15, 17, 18, 19, 20,
21, 22, 24, 25, 26, 27, 28,
29 31/5, 1, 2, 3, 4, 5, 7,
8, 9, 10, 11, 12, 14, 15,
16, 17 e 18/6)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ**
E D I T A L

De citação, com o prazo de dez
(10) dias, ao Exmo. Sr. João
de Souza Guimarães, ex-prefei-
to Municipal de São Se-
bastião da Boa Vista.

O Tribunal de Contas do Es-
tado do Pará, por seu Presiden-
te, abaixo assinado, cumprindo
o disposto no art. 52 da Lei n.
603, de 20 de maio de 1953, e

no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O.
de 19-1-55), cita, como citado fica,
através do presente Edital que
será publicado durante 30 dias, o
Exmo. Sr. João de Souza Guima-
rães ex-prefeito municipal de
São Sebastião da Boa Vista, para,
no prazo de dez (10) dias, após a
última publicação, apresentar a
defesa ali prevista, relativamente
ao processo de Tomada de Con-
tas, exercício financeiro de mil
novecentos e cinquenta e três
(1953) (Processo n. 407), pois está
concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não aten-
dida a citação, entrará o feito
na fase de julgamento.

Belém, 24 de março de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 27, 29, 30, e 31/3; 1, 2,
3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15,
16, 17, 19, 20, 21, 22 e 24/4; 13, 14,
15, 17, 18, 19, e 20/5)

EDITAL

de citação, com o prazo de dez
(10) dias, ao Exmo. Sr. Avelino
Camarão Brabo ex-prefeito mu-
nicipal de Muaná

O Tribunal de Contas do Es-
tado do Pará, por seu Presidente
abaixo assinado, cumprindo o
disposto no art. 5 da Lei n. 603,
de 20 de maio de 1953, e no Ato
n. 5 de 14-1-55 D. O. de

19-1-55, cita, como citado fica
através do presente Edital que
será publicado durante 30 dias o
Exmo. Sr. Avelino Camarão
Brabo, ex-prefeito municipal de
Muaná, para no prazo de dez (10)
dias, após a última publicação,
apresentar a defesa ali prevista
relativamente ao processo de To-
mada de Contas, exercício de mil
novecentos e cinquenta e três
(1953) — (Processo n. 246), pois
está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não aten-
dida a citação, entrará o feito na
fase de julgamento.

Belém, 5 de abril de 1955. —
(a) Dr. Benedito de Castro Frade,
ministro presidente.

(G. — Dias 6, 7, 8, 12, 13, 15,
16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, e 30/4;
1, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 15, 17, 18,
19, 20, 21 e 22/5)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ**

Edital de citação, com o prazo
de trinta (30) dias, ao Exmo.
Sr. Antônio Vilhena de Souza,
ex-prefeito municipal de Ma-
rabá.

O Tribunal de Contas do Es-
tado do Pará, por seu Presiden-
te, abaixo assinado, cumprindo o
disposto no art. 52 da lei n.
603, de 20 de maio de 1953, e
no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O.
de 19-1-55), cita, como citado fica
através do presente Edital que
será publicado durante trinta (30)
dias, o Exmo. Sr. Antônio Vilhe-
na de Souza, ex-prefeito munici-
pal de Marabá, para no prazo de
dez (10) dias, após a última pu-
blicação, apresentar a defesa ali
prevista, relativamente ao proces-
so de Tomada de Contas exercí-
cio financeiro de mil novecentos
e cinquenta e três (1953) — (Pro-
cesso n. 409), pois está concluída
a sua preparação.

Decorrido o prazo e não aten-
dida a citação, entrará o feito
na fase de julgamento.

Belém, 19 de março de 1955
(a) Dr. Benedito de Castro
Frade, Ministro Presidente.

(G. — Dias 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13,
15, 16, 17, 20, 21, e 22/4; 13, 14,
15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25,
26, 27, 28, 29, 30 e 31/5)

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**
EDITAL

de citação, com o prazo de dez
(10) dias, ao Exmo. Sr. Jofre de
Sá Seixas, ex-prefeito municipal
de Afuá

O Tribunal de Contas do Es-
tado do Pará, por seu Presidente,
abaixo assinado, cumprindo o dis-
posto no art. 52 da Lei n. 603, de
20 de maio de 1953, e no Ato n.
5 de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55),
cita, como citado fica, através do
presente Edital que será publi-
cado durante 30 dias, o Exmo. Sr.
Jofre de Sá Seixas, ex-prefeito
Municipal de Afuá, para no prazo
de dez (10) dias, após a última
publicação, apresentar a defesa ali

EDITAIS JUDICIAIS

**JUIZ DE DIREITO DA 8.ª
VARA DA COMARCA DA
CAPITAL
REPARTIÇÃO CRIMINAL**
2.ª Pretoria

O dr. Eduardo da Silva Tava-
res Cardoso, 20. Pretor Crimi-
nal, faz saber aos que este le-
rem o presente edital ou que
dele tiverem conhecimento, que,
pelo dr. 20. Promotor Público
da Capital, foi denunciada a ré
Domingas Diniz do Rosário, pa-
raense, solteira, idade 20 anos,
residente à Rua do Fio, sn.
(Marambaia), profissão, domé-
stica, como incurso nas sanções
punitivas do art. 129, § 1.º in-
ciso do Código Penal Brasileiro.
E como não foi encontrada para
ser citada pessoalmente expedie-
se o presente edital para que a
denunciada, sob pena de reve-
lia, compareça a esta Pretoria
no dia 7 de junho, às 9 horas,
a fim de ser interrogada pelo
crime do qual é acusada.

Belém, 17 de maio de 1955.
Eu, Wilson Marques da Silva,
escrivão, o subscreevi. — O Pre-
tor — Eduardo Tavares Cardoso.

**JUIZ DE DIREITO DA 8.ª
VARA DA COMARCA DA
CAPITAL
REPARTIÇÃO CRIMINAL**
1.ª Pretoria

O dr. Ernani Garcia, 10. Pre-
tor Criminal, faz saber aos que
este lerem ou dele tiverem co-
nhecimento que, pelo dr. 30.
Promotor Público, foi denuncia-
do Antônio Campos Coimbra,
paraense, solteiro, de vinte um
anos de idade, motorista e resi-
dente à Avenida Gentil Bitten-
cou, como incurso nas dispo-
sições penais do art. 121, §
3.º, do Código de Processo Pe-
nal. E, como não foi encontrado
para ser citado pessoalmente, ex-
pede-se o presente edital para
que o denunciado, sob pena de
revelia, compareça a esta Pre-
toria, no dia 31 do corrente, às
9 horas, a fim de ser interrogado
acerca do crime do qual é acusa-
do.

Belém, 16 de maio de 1955.
Eu, Josedina Costa, escr.ª,
o escrevi. — O Pretor — Ernani
M. Garcia.

**JUIZ DOS FEITOS DA FA-
ZENDA**

Citação com o prazo de 30 dias
O Dr. Agnato de Moura Mon-
teiro Lopes, juiz de direito dos
Feitos da Fazenda Estadual e
Municipal, por nomeação legal
e etc.

Faz saber que a este Juízo foi
apresentada uma petição do teor
seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz
de Direito dos Feitos da Fazen-
da. Diz a Prefeitura Municipal
de Belém, por seu procurador
infra assinado, que deu em afo-
ramento a Augusto Tiago Pinto
(Doutor), o terreno sito nesta
cidade, à Rua 28 de Novembro
(Dr. Barata) — Icoaraci — Q.
5.º 1.º 2, medindo 7 braças de
frente por fundos competentes.
Sucede porém, que não lhe ten-
do sido pagos os respectivos to-
ros aos anos de 1770 a 1955, num
total de Cr\$ 144,10 inclusive mul-
ta, como prova o documento
junto, está extinta a enfiteuse
(art. 692, II, Cód. Civil), pelo
que pede a V. Excia. se digne
de mandar citar o suplicado e
sua mulher se casado for para
todos os termos da presente ação
ordinária, sob pena de revelia,
em virtude da qual será o afo-
ramento declarado extinto, con-
solidando-se o domínio direto
com o útil e voltando o terreno
aforçado a ser incorporado ao
patrimônio da suplicante, tudo
com a condenação dos suplica-
dos nas custas. Indica como pro-
va o depoimento pessoal do su-
plico, pena de confissão, do-
cumentos, testemunhas e o mais
necessário à defesa de seu di-
reito. Termos em que P. Defe-
rimento. Belém, 8 de março de
1955. (a) Abel Guimarães. Nes-
ta petição foi exarado o seguinte
despacho: D. e A. Como requer.
Belém, 8 de março de 1955. (a)
Agnato Lopes. Expedido o man-
dato Citatório, foi o oficial de

prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — Processo n. 459), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, de abril de 1955 — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente. (G. — Dias 6, 7, 8, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 27, 29, 30; 4, 1, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24/5).

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Gerônimo Alves Dias, ex-prefeito municipal de Salinópolis; Alice de Carvalho Pinto, ex-tesoureira; José Santana do Nascimento, fiscal; João Pereira Lima, fiscal; Eduardo Guimarães, fiscal; João Lobato, fiscal; Raimundo Milagre Lopes, fiscal, todos da referida Prefeitura.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18-3-55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, os exmos. srs. Gerônimo Alves Dias, ex-prefeito municipal de Salinópolis; Alice de Carvalho Pinto, ex-tesoureira; José Santana do Nascimento, fiscal; João Pereira Lima, fiscal; Eduardo Guimarães, fiscal; João Lobato, fiscal; e Raimundo Milagre Lopes, fiscal, todos da referida Prefeitura, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 470) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 16 de abril de 1955 — Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. (G. — 20, 21, 22, 24, 26, 27, 29, 30; 4, 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25/5/55)

EDITAL

De Citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o exmo. sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento no art. 21, inciso III; art. 23, inciso XIV, e parágrafo único do art. 25, da Lei n. 603, de 20/5/53, o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 12 de abril de 1955. Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. (G. — 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30; 4, 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21/5)

EDITAL

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao exmo. sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-prefeito municipal de Itaituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18-3-55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o exmo. sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-prefeito municipal de Itaituba, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 536), exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955. — Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. (G. — 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30; 4, 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 25/5/55)

EDITAL

Edital de citação com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Alfen Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Alfen Ferreira de Sousa, ex-prefeito municipal de João Coelho, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 50), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 28 de abril de 1955. — Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. (G. — Dias: 30; 4, 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31/5 e 1, 2 e 3/6/55)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De Citação, com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Francisco Chagas da Silva, ex-prefeito municipal de Curralinho; Raimundo Martins

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, os exmos. srs. Francisco Chagas da Silva, ex-prefeito municipal de Curralinho; Raimundo Martins e Miguel Lobato, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 392) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o

processo entre na fase de julgamento.

Belém, 15 de abril de 1955. — (a) Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De Citação com o prazo de dez (10) dias, aos exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Marialva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal; Raimundo Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que os exmos. srs. Adolfo Macedo, ex-prefeito municipal de Almeirim; Marialva Macedo, ex-secretária; Jaime Ramos Castelo Branco, ex-contador; Waldomiro Dias de Azevedo, ex-fiscal e Raimundo da Silva, ex-fiscal, todos da referida Prefeitura, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processos ns. 506 e 488, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 29 de abril de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

(G. — 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31/5; 1, 2, 3, e 4/6)

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta dias, como abaixo se declara. O doutor Steleo Bruno dos Santos Menezes, juiz de Direito, em exercício, desta Comarca, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo, foi apresentada uma petição, pelo sr. Abdon Moreira Holanda, único responsável pela firma A. Holanda, desta cidade, cujo teor é o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Abdon Moreira Holanda, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, único responsável pela firma A. Holanda, estabelecida à estrada do Tentugal, quilômetro 2, no subúrbio desta cidade, vem com o devido respeito, por seu procurador infra assinado, expor e requerer o seguinte: — I — O suplicante tem o seu estabelecimento comercial no subúrbio desta cidade, e se dedica à compra de gêneros de produção local, e venda de estivas, cereais, miudezas, cuja firma gira sob a razão social de A. Holanda; II — Desejando, como é natural, acautelar-se contra possíveis prejuízos, oriundos de incêndios, o suplicante fez dois seguros contra fogo, nas seguintes Companhias: "Cia. de Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo Apólice n. 3.367; Quantia segurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954. e "Cia. Fidelidade de Seguros Gerais — Rio de Janeiro. Apólice n. B. F. — 50.080. Quantia assegurada: ... quatrocentos mil cruzeiros ... (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: — às zero horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em a noite de treze de fevereiro, de 1954, verificou-se um incêndio no estabe-

lecimento pre-citado, (depósito) e 7-5-55;

sinistro esse que lhe proporcionou a perda total de todo o estoque de fibras existente no depósito do prédio segurado, tendo corrido na Delegacia de Polícia local, um inquérito, onde ficou provada a não culpabilidade do segurado, consoante inquérito; IV — O suplicante, tomou todas as medidas acauteladoras de seu interesse, para o recebimento do seguro, tanto que as ditas Cia. seguradoras, segundo informaram ao segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil, entidade encarregada das liquidações, de sinistros, para efetuar o pagamento, sem que até o momento nenhuma providência final fosse feita pela mesma entidade, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações do interessado para este fim, ficando o requerente no desembolso das quantias seguradas, até o momento presente; V — Diante do exposto, uma vez que de acordo com o preceituado em o art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil Brasileiro. Prescreve no prazo de hum ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autorize se verificar no país, como no caso, quer o suplicante interromper a dita Prescrição, nos termos do art. 172, n. I e n. II, do Cod. Civil Bras. constituindo ditos devedores em mora, para que recomece a correr o dito prazo consoante o estatuido do art. 173, do mesmo diploma legal, vem, com esta, promover a Interrupção Prescricional, na forma prevista em o art. 174, n. I, da lei civil citada. Requer, portanto, a V. Excia. se digne mandar citar as referidas Cias. Seguradoras, por Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sediado, em Belém, com escritório no Edifício da Importadora de Ferragens, 2.º andar, (Avenida 15 de Agosto — Belém), de todo o conteúdo da presente para que ofereça o que julgar de direito, pena de revelia, até final, decretando em seguida, a Interrupção ora, requerida, na forma legal, para ressalsa de futuros direitos. Termos em que pede Deferimento. Capanema, 8 de janeiro de 1955.

(a) pp. Mário Cavalcante Sucupira, sob selos de (1) de Cr\$ 2,00 Estadual, (1) de Cr\$ 1,00 da taxa de Caridade e (1) de Cr\$ 0,10 da taxa penitenciária. Despacho. D. ao escrivão Damasceno. Volte-me conclusos. Em 8 de 1-55. — (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes. (Mais adiante se lê: "Publica-se o respectivo Edital com o prazo de sessenta dias, observadas as disposições do art. 178, do Código de Processo Civil da República. Em 8 de 1 a 955. — (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes. Expedido o presente Edital em razão do despacho acima, para o qual ficam as Cias. Seguradoras, acima descritas, e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, citados para, no prazo de sessenta dias, mais dez dias que correrão em cartório, após a publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Capanema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos oito dias do mês de janeiro de 1955. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão que subscrevo.

Capanema, 8 de janeiro de 1955. O escrivão do 1.º Ofício, Raimundo Lauro Damasceno.

(a) Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito em exercício. (G. — 26, 27, 28, 29, 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4,